

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/11/2025 às 18:28:18

SIGN: 32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	37
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	41
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	44
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	65
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	69
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	72
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	76
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	79
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	91
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	94
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	96
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	101
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	126
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	130
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	133
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	135
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	143

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	147
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	151
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	154
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	157
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	168

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/11/2025 às 18:28:18

SIGN: 32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1797/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 14, inciso II, e o art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e o art. 5 do Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 009/2025, e considerando o teor do e-Doc n. 07010875467202519,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WAGNER DE ALMEIDA TAVARES, matrícula n. 69107, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, nos períodos de 10 a 19 de novembro de 2025, durante o afastamento para finalização de trabalho de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação do titular do cargo Marlon Vergílio de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1803/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010874416202553,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Itacajá, no período de 17 a 19 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1804/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010820092202533, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, Autos n. 5010113-76.2011.8.27.2729, a ser realizada em 11 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1805/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010876832202596, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Pedro Afonso/TO, Autos n. 0000419-73.2022.8.27.2733, a ser realizada em 11 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1806/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 009/2025, e considerando o teor do e-Doc n. 07010876289202527,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LUCIELE FERREIRA MARCHEZAN, matrícula 151418, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, no período de 7 e de 10 a 16 de novembro de 2025, durante licença saúde e usufruto de recesso natalino, respectivamente, do titular do cargo Francisco das Chagas dos Santos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1807/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 009/2025, e considerando o teor do e-Doc n. 07010876017202527,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JORGIANO SOARES PEREIRA, matrícula n. 120026, para, em substituição, exercer o cargo de chefe da Assessoria de Governança, Planejamento e Inovação, no período de 10 a 19 de novembro de 2025, durante usufruto de recesso natalino do titular do cargo Arnaldo Henriques da Costa Neto.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1808/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WISLLEY GABRIEL BRITO TAVARES, matrícula n. 124037, para auxiliar nos Autos n. 0020338-27.2025.8.27.2706 e 0024286-45.2023.8.27.2706, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1809/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010876158202541,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos do procedimento extrajudicial n. 2025.0018082, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 489/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001192/2025-73

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA EXERCÍCIO ANTERIOR E ATUAL E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS GERADAS PELO ABONO DE PERMANÊNCIA.

INTERESSADA: VALDINÁ BORGES CARVALHO MACIEL

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando a Decisão PGJ, de 5 de setembro de 2025 (ID SEI [0454048](#)), que concedeu Inclusão do Abono de Permanência na Base de Cálculo de Férias e Décimo Terceiro Salário, o teor do Parecer AJDG n. 816/2025 (ID SEI [0455439](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho, de 06/11/2025 (ID SEI [0455589](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, em caráter excepcional, referente a diferenças geradas pela inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias, gratificação natalina e indenizações de férias, em favor da servidora VALDINÁ BORGES CARVALHO MACIEL, matrícula n. 6998968, e AUTORIZO o pagamento de R\$ 5.359,93 (cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), referente à despesa de exercício anterior, e R\$ 423,87 (quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), referente à despesa de exercício vigente, totalizando o valor de R\$ 5.783,80 (cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), conforme planilha de cálculo (ID SEI [0454513](#)), em favor da referida servidora, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 10/11/2025, às 16:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0456381 e o código CRC 68BD0CAB.

DESPACHO N. 490/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001187/2025-14

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA EXERCÍCIO ANTERIOR E ATUAL E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS GERADAS PELO ABONO DE PERMANÊNCIA.

INTERESSADA: IVANY BEZERRA SOARES COTICA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando a Decisão PGJ, de 5 de setembro de 2025 (ID SEI 0453991), que concedeu Inclusão do Abono de Permanência na Base de Cálculo de Férias e Décimo Terceiro Salário, o teor do Parecer AJDG n. 815/2025 (ID SEI 0455438), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho, de 06/11/2025 (ID SEI 0455654), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, em caráter excepcional, referente a diferenças geradas pela inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias, gratificação natalina e indenizações de férias, em favor da servidora IVANY BEZERRA SOARES COTICA, matrícula n. 115812, e AUTORIZO o pagamento de R\$ 6.920,02 (seis mil, novecentos e vinte reais e dois centavos), referente à despesa de exercício anterior, e R\$ 728,18 (setecentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), referente à despesa de exercício vigente, totalizando o valor de R\$ 7.648,20 (sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), conforme planilha de cálculo (ID SEI 0454492), em favor da referida servidora, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 10/11/2025, às 16:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0456472 e o código CRC 5DC856B6.

DESPACHO N. 491/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001146/2025-54

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA EXERCÍCIO ANTERIOR E ATUAL E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS GERADAS PELO ABONO DE PERMANÊNCIA.

INTERESSADA: FRANCISCA RODRIGUES TEIXEIRA SOUSA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando a Decisão PGJ, de 5 de setembro de 2025 (ID SEI 0453994), que concedeu Inclusão do Abono de Permanência na Base de Cálculo de Férias e Décimo Terceiro Salário, o teor do Parecer AJDG n. 812/2025 (ID SEI 0455379), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho, de 06/11/2025 (ID SEI 0455577), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, em caráter excepcional, referente a diferenças geradas pela inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias, gratificação natalina e indenizações de férias, em favor da servidora MARONILDA OLIVEIRA ALVARENGA, e AUTORIZO o pagamento de R\$14.596,15 (quatorze mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos), referente à despesa de exercício anterior, e R\$1.947,97 (mil novecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), referente à despesa de exercício vigente, totalizando o valor de R\$16.544,12 (dezesesseis mil reais, quinhentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), conforme planilha de cálculo (ID SEI 0454504), em favor da referida servidora, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 10/11/2025, às 16:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0456533 e o código CRC E4D34974.

DESPACHO N. 492/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000574/2025-55

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA, itinerário Dianópolis/Palmas/Dianópolis, em 22 de outubro de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 078/2025 (ID SEI [0453489](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 405,47 (quatrocentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 10/11/2025, às 16:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0456543 e o código CRC 1D40B577.

DESPACHO N. 493/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000405/2025-59

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pela Promotora de Justiça JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, itinerário Goiatins/Palmas/Goiatins, em 22 de outubro de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 081/2025 (ID SEI [0455023](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida Promotora de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 435,98 (quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 10/11/2025, às 16:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0456550 e o código CRC 2EBE8010.

DESPACHO N. 495/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001189/2025-57

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA EXERCÍCIO ANTERIOR E ATUAL E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS GERADAS PELO ABONO DE PERMANÊNCIA.

INTERESSADO: NORMANDO ALVES SANTOS OLIVEIRA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando a Decisão PGJ, de 5 de setembro de 2025 (ID SEI [0454003](#)), que concedeu Inclusão do Abono de Permanência na Base de Cálculo de Férias e Décimo Terceiro Salário, o teor do Parecer AJDG n. 810/2025 (ID SEI [0455366](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho, de 06/11/2025 (ID SEI [0455575](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, em caráter excepcional, referente a diferenças geradas pela inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias, gratificação natalina e indenizações de férias, em favor do servidor NORMANDO ALVES SANTOS OLIVEIRA, e AUTORIZO o pagamento de R\$ 18.558,04 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), referente à despesa de exercício anterior e R\$ 425,86 (quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), referente à despesa de exercício vigente, totalizando o valor de R\$ 18.983,90 (dezoito mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa centavos), conforme planilha de cálculo (ID SEI [0451694](#)), em favor do referido servidor, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior,
Procurador-Geral de Justiça, em 10/11/2025, às 16:53, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador 0456845 e o código CRC 7BFC3A00.

DESPACHO N. 497/2025

PROCESSO N.: 19.30.1034.0000568/2025-29

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SOB DEMANDA, DE EMISSÃO E RENOVAÇÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS E-CPF DO TIPO A3, E-CNPJ DOS TIPOS A1 E A3, COMPATÍVEIS COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVE PÚBLICA ICP-BRASIL, E SSL WILDCARD DO TIPO OV, EM CONFORMIDADE COM O PADRÃO WEBTRUST.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o Termo de Referência (ID SEI [0456851](#)), objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço, sob demanda, de emissão e renovação de certificados digitais E-CPF do Tipo A3, E-Cnpj dos tipos A1 E A3, compatíveis com a infraestrutura de chave pública ICP-BRASIL, e SSL WILDCARD do tipo OV, em conformidade com o padrão Webtrust para atender as necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0456143](#)), e o Despacho de Encaminhamento (ID SEI [0456855](#)), exarados, respectivamente, pela Assessoria Especial Jurídica (AEJPGJ) e pelo Departamento de Licitações, e AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 10/11/2025, às 16:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0456923 e o código CRC 3627DEEB.

AUTOS N.: 19.30.1500.0000076/2025-18

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – SANÇÃO ADMINISTRATIVA

INTERESSADA: A H DAS MORAES.

DECISÃO

I - SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata de procedimento administrativo averiguatório instaurado para apurar possível inexecução contratual em desfavor da empresa A H DAS MORAES, referente à obrigação de fornecimento de toners e cilindros de impressora ao Ministério Público do Estado do Tocantins – MPTO, conforme Edital de Pregão Eletrônico n. 013/2023 (ID [0246861](#)) e Ata de Registro de Preços – ARP n. 021/2023 (ID SEI [0246884](#))

2. O processo teve início a partir do MEMORANDO N. 143 / 2024 / MITI – DMTI, que solicitou providências em razão das *“inúmeras tentativas de resolução dos problemas relacionados à substituição de suprimentos para impressoras, bem como a ausência de posicionamento por parte da empresa, caracterizando descumprimento das obrigações contratuais”*.

3. Notificada para tomar ciência do procedimento e exercer o direito de se defender (0382234), a contratada apresentou sua defesa e juntou documentos (0384994).

4. O Fiscal do Contrato, analisando a defesa apresentada manifestou que “não concordamos com a defesa apresentada pela empresa A H DAS MORAES, tendo em vista a pendência quanto à substituição de suprimentos entregues com defeito, conforme registrado no Processo n. 19.30.1563.0000660/2023-92. (ID SEI 0413293) informou ainda por meio do ID SEI 0423299, que a ausência de substituição integral dos itens com defeito gerou o montante de R\$ 2.040,00 de prejuízos diretos.

5. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral emitiu o Parecer n. 403/2025 e manifestou, ao final, pela aplicação das penas de multa, suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, e o ressarcimento do montante de R\$ R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais) ID SEI 0424337 :

22. O ponto central da análise reside na verificação de possível inexecução contratual da parte da empresa contratada por, supostamente:

1. entregar materiais defeituosos, incompatíveis com o sistema operacional padrão do MPTO, em desacordo com a cláusula 18.11 do Edital n. 013/2023;
2. entregar materiais que não seriam de primeiro uso, especificamente os toners da marca DSI, porque muitos possuíam o logo da marca original em alto-relevo gravado no cartucho e em outros se percebeu

marcas de uso evidente, o que destoa no item 6.2.4 do Termo de Referência – TR;

3. propor a troca dos *chips* dos toners como uma medida transitória, mas deixar de trocar todos toners propriamente ditos, desrespeitando os itens 6.2.6.1, 6.2.6.2, 6.2.6.3 e 6.2.6.6.

23. Conforme documentação acostada aos autos, os materiais entregues não atenderam aos requisitos de compatibilidade técnica previstos na cláusula 18.11 do Edital n. 013/2023, que exige que os insumos sejam plenamente funcionais nos equipamentos e sistemas utilizados institucionalmente pelo MPTO.

18. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO E DA EXECUÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

18.1. A Fornecedora Registrada e Contratada deverá confirmar em até 03 (três) dias úteis, pelos telefones (63) 3216-7631 ou pelo e-mail (dmti@mpto.mp.br), o recebimento da Nota de Empenho e se o teor do objeto da contratação está em conformidade com o teor do objeto registrado na respectiva Ata de Registro de Preços (ARP), sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

18.2. DO PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega do objeto desta licitação será de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da assinatura da ARP ou da confirmação do recebimento da Nota de Empenho.

18.3. DA PRORROGAÇÃO: O prazo de entrega do objeto desta licitação poderá ser prorrogado nas condições previstas nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 57 da Lei n. 8.666/93, desde que a Fornecedora Registrada e Contratada efetue pedido formal e tempestivo perante o Fiscal do Contrato conforme dispõe o “subitem 10.1.7.” do Termo de Referência, devendo o fato ensejador ser claramente demonstrado, justificado, motivado e comprovado com documentos hábeis e oficiais das empresas envolvidas.

18.4. DA APRECIÇÃO E DO DEFERIMENTO: Somente serão apreciados os pedidos de prorrogação que atenderem as exigências acima, os quais poderão ser deferidos pelas autoridades competentes de acordo com a comprovação do motivo ensejador, nos termos legais, e diante da conveniência, oportunidade e dos interesses deste Órgão Contratante.

18.5. DA ENTREGA TOTAL: A empresa deverá, obrigatoriamente, entregar os produtos em sua totalidade no prazo estipulado no “subitem 18.2”.

18.6. DA ENTREGA PARCIAL: Excepcionalmente, será admitido o parcelamento da entrega no caso de impossibilidade de entrega total dos produtos, mediante petição da empresa contratada protocolada perante o Fiscal do Contrato de forma tempestiva, motivada, justificada e comprovada com documentos hábeis, conforme dispõe o “subitem 10.1.7.” do Termo de Referência, devendo a empresa apresentar proposta que especifique a quantidade a ser entregue em primeiro momento e a quantidade a ser entregue em segundo momento.

18.7. DA APRECIÇÃO E DO DEFERIMENTO: Somente serão apreciados os pedidos de entrega parcial com prorrogação que atenderem as exigências acima, os quais poderão ser deferidos pelas autoridades competentes de acordo com a comprovação do motivo ensejador nos termos legais e diante da conveniência,

oportunidade e dos interesses deste Órgão Contratante.

18.8. ATENÇÃO: A Fornecedora Registrada e Contratada que não efetuar a entrega conforme prazo disposto no “subitem 18.2.”, que não realizar o pedido de prorrogação com ou sem entrega parcial nas condições dispostas, que tiver o seu pleito indeferido ou ainda, que produza qualquer outra situação que importe em inércia, omissão ou descaso com as obrigações assumidas e que causem prejuízos a esta Contratante, estará passível de sofrer sanções administrativas.

18.9. A entrega dos referidos materiais deverá ser efetuada no horário de funcionamento desta Procuradoria-Geral de Justiça, junto à Área de Almoxarifado situada no ANEXO I, localizado na Quadra 202 Norte, Rua NE 13, Conjunto 02 Lote 04, CEP. 77.006-220 (Atrás do prédio da Receita Federal). Palmas – TO, fone: (63) 3216-7687.

18.10. A empresa deverá entregar os materiais em sua totalidade, podendo ser admitido o parcelamento na forma especificada no Termo de Referência (Anexo I).

18.11. Os materiais deverão ser novos, respeitando as discriminações contidas no Termo de Referência, sem defeitos ou avarias, sendo aplicadas todas as normas e exigências do Código de Defesa do Consumidor. Deverão, ainda, ser entregues em embalagens apropriadas que os protejam de intempéries, do manuseio e acomodações durante o transporte.

18.12. Fica a empresa vencedora, quando assim couber, ciente da obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Opção pelo Simples, conforme modelo do Anexo V do Edital, obedecendo ao disposto na Instrução Normativa RFB n. 1.234. A Declaração deverá ser emitida em duas vias, assinadas pelo Representante Legal da empresa, a ser apresentada no ato da entrega do material, juntamente com a Nota Fiscal, esclarecendo este órgão ministerial que a não apresentação do documento em questão ocasionará o desconto no pagamento devido às empresas do valor referente ao encargo previsto na Lei n. 9.430, de 27/12/96. O Termo de Opção pelo Simples será consultado pela PGJ/TO no ato da liberação do Pagamento da Nota Fiscal.

18.13. A empresa vencedora deverá encaminhar, quando solicitado, via fax ou e-mail, o n. do banco, agência e número da conta-corrente, endereço, telefone e dados do representante legal da empresa, com n. do CNPJ e Inscrição Estadual e Inscrição Municipal. (grifo nosso)

24. A fiscalização identificou problemas de reconhecimento e funcionamento dos toners, fato inclusive registrado no e-mail da Acema (ID SEI [0331848](#)), que menciona 26 itens com defeitos de compatibilidade. Mesmo diante da tentativa de substituição dos *chips*, – e, posteriormente, da tentativa inócua de substituição dos toners – os problemas persistiram e o interesse público permaneceu prejudicado.

Sr. fiscal de contrato, boa tarde.

Venho, por meio deste, solicitar, junto a empresa A H DA S MORAES - EPP, fornecedora, substituição dos toners abaixo relacionados:

REFERÊNCIA	MARCA	COMPATIBILIDADE	QUANTIDADE	ERRO
60FBH00	DSI	Lexmark MX410DE	03	Incompatibilidade de região da impressora [42,41]
51B4H00	DSI	Lexmark mx417DH	15	Incompatibilidade de região da impressora [42,41]
45807129	DSI	Oki ES4172LP	08	Toner k não instalado: 613

O pedido se deve pelo fato de nossas máquinas não reconhecerem os cartuchos como demonstrado nas imagens anexas.

Para chegar a este veredicto, foi pesquisado nos sites das fabricantes os códigos de erros retornados pelos equipamentos,

Informo que em análise visual, conclui-se que os toners da marca DSI, não são de primeiro uso, como se pede no edital, pois muitos têm o logo da marca original em alto-relevo gravado no cartucho e outras percebe-se marcas de uso, em alguns casos muito evidentes.

Vale ressaltar que esta situação gera grandes transtornos para a instituição, pois este suprimento é essencial para o funcionamento de nossas multifuncionais e a falta dele causa atraso nas atividades deste MP, afetando, sobretudo, o atendimento ao público, uma de nossas principais missões.

Para esta solicitação, peço urgência devido à escassez dos mesmos em nossos estoques.

E-mail da Acema (ID SEI [0331848](#))

25. Além disso, há nos autos informação de que muitos dos toners entregues exibiam logotipo da marca original gravado em alto-relevo, além de marcas visíveis de uso, o que contraria o item 6.2.4 do Termo de Referência, que exige expressamente que os produtos sejam novos, sem qualquer uso anterior ou remanufatura.

6.2. REQUISITOS GERAIS OBRIGATÓRIOS

6.2.1. QUANTO AOS MATERIAIS OFERTADOS NA PROPOSTA: é obrigatória a respectiva comprovação de todas as especificações mínimas exigidas no edital, através de catálogos e/ou “folders” da empresa fabricante, sob pena de desclassificação do certame.

6.2.2. Os materiais ofertados NÃO poderão estar fora de linha de fabricação ou com comercialização suspensa por prazo indeterminado na data da apresentação da proposta no certame, ocasião em que a empresa licitante deverá se certificar com seus fornecedores da atual situação do objeto antes de ofertá-lo na proposta, pois em havendo contratação futura, esta por sua vez não poderá ser prejudicada por estes motivos, sob pena de sofrer as sanções administrativas cabíveis.

6.2.3. ATENÇÃO – SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO: Somente serão aceitas tratativas sobre substituição de

objeto que saiu de linha de produção ou com comercialização suspensa por prazo indeterminado após a homologação do certame, se a empresa vencedora, na condição de Fornecedora Registrada/Contratada, apresentar tempestivamente, antes ou durante a contatação, petição com justificativa devidamente corroborada por documentação

oficial da empresa fabricante ou da distribuidora autorizada, demonstrado que o objeto registrado não está mais no mercado a partir de determinada data,

sob pena de sofrer as sanções administrativas cabíveis.

6.2.4. Os materiais ofertados deverão ser novos e de primeiro uso;

6.2.5. Não serão aceitos cartuchos reciclados e/ou recarregados;

6.2.6. **ATENÇÃO – PROCEDIMENTO OBRIGATÓRIO:** Em havendo a necessidade de substituição do produto, a empresa contratada deverá atender as exigências acima dispostas, contendo as seguintes informações e documentos imprescindíveis:

6.2.6.1. O produto possua características iguais ou superiores ao registrado e/ou contratado, devidamente demonstrado em uma Tabela comparativa entre as especificações técnicas;

6.2.6.2. O mesmo seja equivalente ou superior ao preço registrado na Ata SRP, não beneficiando a contratada, nem prejudicando esta Contratante, que deverá apresentar uma Tabela dos preços praticados no mercado pelo ramo do comércio do objeto, com no mínimo 03 (três) cotações de empresas distintas;

6.2.6.3. O pleito seja devidamente formalizado com motivação, justificativa e comprovação da necessidade de substituição nos termos do “subitem 6.2.6.” e com total atenção ao prazo do “subitem 10.1.7.”;

6.2.6.4. Seja informada se a substituição do objeto será de forma definitiva perante a Ata vigente ou apenas momentaneamente para a contratação em execução por Contrato ou Nota de Empenho;

6.2.6.5. Seja encaminhado junto com as Tabelas acima todos os folders e documentos comprobatórios da fundamentação, bem como da comprovação de que os produtos são equivalentes em características, qualidade e preço, conforme exigência do “subitem 6.2.6.1.”;

6.2.6.6. A substituição ocorra sem nenhum ônus para a administração, seguindo rigorosamente os mesmos critérios do termo de referência, contrato e edital;

6.2.6.7. Após as devidas análises técnicas e jurídica e a bem de manter a contratação em prol do serviço público, poderá a substituição ser aprovada pela administração.

6.2.6.8. **INFORMAR NO PLEITO SE HAVERÁ A NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA COM OS DIAS A SEREM ACRESCIDOS, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR POR DOCUMENTOS HÁBEIS E OFICIAIS DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS.**

6.2.6.9. ATENÇÃO – APENAS APÓS A AUTORIZAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO, PODERÁ OCORRER A SUBSTITUIÇÃO E ENVIO DO MATERIAL. (grifo nosso)

26. Diferente do esperado, a contratada limitou-se a afirmar, de forma genérica, que os produtos são “100% novos”, sem apresentar certidão de autenticidade, nota fiscal do fabricante ou declaração técnica específica do fornecedor que atestasse, de forma inequívoca, o atendimento aos requisitos do TR.

27. Em que pese tenha anexado os comprovantes de envio de *chips* em 6 de agosto de 2024 e de toners em 23 de agosto de 2024, a contratada também não conseguiu afastar a imputação de substituição incompleta, pois propôs apenas uma solução provisória com a troca dos *chips*, sem realizar a troca integral dos toners, desrespeitando os subitens 6.2.6.1, 6.2.6.2, 6.2.6.3 e 6.2.6.6 do TR, que preveem a obrigação de substituição dos produtos defeituosos, sob pena de inadimplemento.

28. A substituição parcial, sem autorização formal e sem comprovação de efetiva correção da irregularidade, não afasta a responsabilidade contratual da empresa, tampouco satisfaz os requisitos técnicos mínimos previstos no instrumento convocatório.

29. Em conjunto com isso, a existência de comunicação informal (mensagens no *WhatsApp*) não supre a necessidade de formalização das obrigações contratuais. Apesar de formalmente notificada, a empresa ainda não promoveu a correção integral da irregularidade dentro do prazo estabelecido, conforme se interpreta da resposta do fiscal do contrato (ID SEI [0413293](#)).

30. Desse modo, as provas apresentadas pela contratada – basicamente o rastreamento de envios, declaração genérica do fornecedor e alegação de boa-fé – não são suficientes para afastar os indícios robustos de inexecução contratual parcial, devidamente atestados por área técnica especializada.

31. De maneira adicional, o inadimplemento contratual parcial restou cabalmente demonstrado pelos prejuízos concretos atestados pelo fiscal do contrato no Memorando n. 049/2025/AGPI - DTIC (ID SEI [0423299](#)), que se dividem em:

- Prejuízos operacionais relevantes, com a paralisação de impressoras na sede em Promotorias de Justiça, o que demandou o “remanejamento emergencial de impressoras em unidades” e comprometeu a “regularidade das atividades e a eficiência no atendimento institucional”;
- Prejuízos financeiros diretos, precisamente calculados em R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), correspondente ao valor dos 26 toners defeituosos que não foram substituídos;
- Prejuízos financeiros indiretos, representados pelos custos administrativos para a instauração de um novo procedimento licitatório a fim de garantir a continuidade do serviço, gerando impacto na economicidade e previsibilidade das contratações públicas.

32. A Lei Federal n. 8.666/1993 impõe ao contratado o dever legal de corrigir o objeto do contrato quando identificados vícios, defeitos ou impropriedades. Trata-se de um dever objetivo de resultado, cuja inadimplência

enseja consequências como sanções, rescisão contratual e responsabilização por prejuízos

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

33. Robustece o dever legal do contratado a responsabilidade subjetiva que ele possui pelos danos causados à Administração, o que reforça o princípio da autonomia e do risco empresarial na execução contratual.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. (grifos nossos)

34. Diante do disposto, constata-se que a contratada descumpriu obrigações contratuais essenciais, entregando insumos em desconformidade com as especificações técnica exigidas, especialmente com a cláusula 18.11 do Edital n. 013/2023, bem como com os itens 6.2.6.1, 6.2.6.2, 6.2.6.3 e 6.2.6.6 do TR.

35. Todos os argumentos apresentados pela contratada em sua defesa prévia (ID SEI [0384994](#)) foram devidamente examinados no curso desta instrução, tendo sido rebatidos com base em provas técnicas constantes dos autos e nas disposições contratuais aplicáveis.

36. Nessa medida, configurada a inexecução parcial do objeto, impõe-se a aplicação de sanção administrativa proporcional à gravidade da infração, conforme se analisará a seguir.

(...)

48. Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, com fundamento na inexecução parcial do contrato e nos prejuízos devidamente apurados, que resultou da infração à cláusula 18.11 do Edital n. 013/2023, bem como aos itens 6.2.6.1, 6.2.6.2, 6.2.6.3 e 6.2.6.6 do TR, opina pelas seguintes medidas a serem adotadas em desfavor da empresa A H DAS MORAES, inscrita no CNPJ n. 02.437.839/0001-17:

Aplicação de multa, com base na cláusula 10.2, III, da ARP n. 021/2023, no valor de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais), correspondente a 10% do valor da parcela inadimplida;

Aplicação de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA pelo período de 1 (um) ano, com fundamento no item 10.2, V, da ARP n. 021/2023;

Notificação da empresa para que, sem prejuízo das sanções acima, promova o RESSARCIMENTO AO ERÁRIO do prejuízo financeiro direto apurado, no valor de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), com fundamento nos artigos 69 e 70 da Lei n. 8.666/1993.

6. Em seguida, os autos vieram à Procuradoria-Geral de Justiça para decisão.

7. É o relatório.

II – DA INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO

8. Conforme se depreende dos autos, a empresa A H DAS MORAES, contratada para o fornecimento de toners e cilindros de impressora, descumpriu parcialmente o contrato, demonstrado pelos prejuízos concretos atestados pelo fiscal do contrato no Memorando n. 049/2025/AGPI - DTIC (ID SEI [0423299](#)), que se dividem em:

- Prejuízos operacionais relevantes, com a paralisação de impressoras na sede em Promotorias de Justiça, o que demandou o “remanejamento emergencial de impressoras em unidades” e comprometeu a “regularidade das atividades e a eficiência no atendimento institucional”;
- Prejuízos financeiros diretos, precisamente calculados em R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), correspondente ao valor dos 26 toners defeituosos que não foram substituídos;
- Prejuízos financeiros indiretos, representados pelos custos administrativos para a instauração de um novo procedimento licitatório a fim de garantir a continuidade do serviço, gerando impacto na economicidade e previsibilidade das contratações públicas.

III - DO ACOLHIMENTO DO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

9. Diante do robusto parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral 0424337, cuja manifestação conclusiva apresenta coerência com as razões delineadas, inafastável o seu acolhimento e, conseqüentemente, a aplicação das penalidades apontadas, exceto quanto a Suspensão Temporária de Participar em licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça.

Nesto ponto importante esclarecer que deve ser aplicada sanção prevista no item 10.1 da ARP 021/2023, que está em consonância com o art. 7º da Lei 10520/2002, aplicada à época dos fatos.

“10.1 Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

10. Portanto, o impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins, pelo prazo de seis meses, é a medida adequada a ser aplicada ao caso concreto

IV - DAS PENALIDADES

11. Dessa forma, acolho o Parecer n. 403/2025, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, com exceção SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA pelo período de 1 (um) ano , e APLICO à A H DAS MORAES, pela inexecução parcial do contrato e pelos prejuízos devidamente apurados:

a) MULTA, com base na cláusula 10.2, III, da ARP n. 021/2023, no valor de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais), correspondente a 10% do valor da parcela inadimplida;

b) IMPEDIMENTO de licitar e contratar com o Estado do Tocantins, pelo prazo de 06 (seis) meses, com fulcro no item 10.61 da ARP 021/2023.

c) RESSARCIMENTO AO ERÁRIO do prejuízo financeiro direto apurado, no valor de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), com fundamento nos artigos 69 e 70 da Lei n. 8.666/1993

V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12. DETERMINO a remessa dos presentes ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica para cientificar a empresa interessada desta decisão, que poderá apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

13. Transcorrido o prazo sem manifestação, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Certificar o trânsito em julgado da decisão e promover sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b) Notificar a empresa sobre a aplicação definitiva das penalidades;

c) Solicitar à Superintendência de Compras e Central de Licitações da Secretaria Estadual da Fazenda, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da publicação, o registro da sanção de impedimento de participar de licitação e contratar com o Estado no Cadastro Central de Fornecedores do Estado do Tocantins, cujo ofício deverá conter:

c.1) o número do processo administrativo;

c.2) o CNPJ da sancionada;

c.3) a penalidade aplicada;

c.4) as justificativas e a fundamentação legal;

c.5) o número do contrato;

c.6) o período de registro da sanção no sistema, que será de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado da decisão;

c.7) o número e a data do Diário Oficial Eletrônico em que foi publicada; e

c.8) a cópia da decisão publicada.

d) Cientificar o Departamento de Licitações e a Diretoria-Geral para adoção das providências necessárias, inclusive quanto à anotação no Sicaf; e

e) Remeter os autos ao Departamento Financeiro para apurar cobrança da multa aplicada e do ressarcimento, nos termos do inciso XI da Cláusula Décima da ARP.

12. CUMPRA-SE.

Abel Andrade Leal Júnior

Procurador-Geral de Justiça

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 102058 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1150.0000364/2021-26,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 102058 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 17 de setembro de 2021, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1150.0000364/2021-26

CONTRATADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO

OBJETO: a prestação de serviço especializado de tecnologia da informação, de viabilização do acesso às seguintes bases de dados dos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB): CPF e CNPJ.

EMBASAMENTO LEGAL: Subitem 18.2.1 do Contrato n. 102058 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

ÍNDICE DE REJUSTE: IPCA/IBGE apurado no mês de setembro de 2025.

ITENS FATURÁVEIS	DE	ATÉ	QT	VALOR UNITÁRIO (R\$)		VALOR TOTAL (R\$)
				ATUAL	REAJUSTADO	REAJUSTADO

INFOCONV - Entes Públicos - Franquia/Pacote de Consultas - 1.999 consultas CPF-CNPJ-CND	0,00	1.999,00	1	679,02	714,13	714,13
INFOCONV - Entes Públicos - Faixa da 2.000 a 49.999 consultas CPF- CNPJ-CND	2.000,00	49.999,00	13001	0,40	0,42	5.460,42
INFOCONV - Entes Públicos - Faixa da 50.000 a 99.999 consultas CPF- CNPJ-CND	50.000,00	99.999,00	0	0,27	0,28	0,00
INFOCONV - Entes Públicos - Faixa da 100.000 a 499.999 consultas CPF- CNPJ-CND	100.000,00	499.999,00	0	0,21	0,22	0,00
INFOCONV - Entes Públicos - Faixa da 500.000 a 4.999.999 consultas CPF- CNPJ-CND	500.000,00	4.999.999,00	0	0,14	0,15	0,00

INFOCONV - Entes Públicos - Faixa da 5.000.000 a 9.999.999 consultas CPF- CNPJCND	5.000.000,00	9.999.999,00	0	0,06	0,06	0,00
INFOCONV - Entes Públicos - A partir da 10.000.000 consultas CPF- CNPJ-CND	10.000.000,00	-	0	0,02	0,02	0,00
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 18.09.2025						R\$ 6.174,55

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior,
Procurador-Geral de Justiça, em 10/11/2025, às 16:53, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador 0456557 e o código CRC 2805439D.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTE DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 058/2024 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E EMPRESA PALMAS CHAVES SERVIÇOS LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação constante do processo administrativo n. 19.30.1512.0000352/2024-52,

RESOLVE:

Art. 1º Apostilar o Contrato n. 058/2024, constante do processo administrativo em epígrafe, para correção da data mencionada no item 7.1, que passa a ter a seguinte redação:

ONDE SE LÊ:

"Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 29/04/2024."

LEIA-SE:

"Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 24/05/2024."

Art. 2º Apostilar o Contrato n. 058/2024, para fins de reajuste do valor mensal da contratação, conforme especificações a seguir:

PROCESSO: 19.30.1512.0000352/2024-52

CONTRATADA: PALMAS CHAVES SERVIÇOS LTDA

OBJETO: Serviços de chaveiro, sob demanda, com insumos inclusos, para o atendimento da necessidade da PGJ-TO relacionada à manutenção do funcionamento de fechaduras e travas de portas, portões, armários e gavetas, bem como de gestão de cópias de chaves.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sétima do Contrato n. 058/2024

ÍNDICE DE REAJUSTE: IPCA/IBGE

APURAÇÃO DO ÍNDICE: Maio de 2025

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE: 25/05/2025

TABELA DE VALORES REAJUSTADOS

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID. DE MEDIDA	QUANT. DE SERVIÇO ANUAL	VALOR ORIGINAL (R\$)		PERCENTUAL DE REAJUSTE	VALOR REAJUSTADO (R\$)	
					VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL ANUAL		VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL ANUAL
1	1	Abertura de Auto Simples	Unidade	2	100,00	200,00	5,32%	105,32	210,64
	2	Abertura de Porta/Gaveta/Armário	Unidade	12	50,00	600,00		52,66	631,92
	3	Confecção Chave Auto Simples	Unidade	2	200,00	400,00		210,64	421,28
	4	Confecção de Chave Auto Codificada Code 1	Unidade	2	400,00	800,00		421,28	842,56
	5	Confecção de Chaves Simples	Unidade	20	50,00	1.000,00		52,66	1.053,20
	6	Confecção de Chaves Tetra	Unidade	8	70,00	560,00		73,72	589,76
	7	Confecção de Chaves de Porta Simples	Unidade	12	50,00	600,00		52,66	631,92
	8	Cópia de Chave Auto Simples	Unidade	4	50,00	200,00		52,66	210,64

9	Cópia de Chaves Simples	Unidade	250	16,00	4.000,00	16,85	4.212,50
10	Cópias de Chave Auto Codificada Code 1	Unidade	6	300,00	1.800,00	315,96	1.895,76
Total Geral do Grupo							10.700,18

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 10/11/2025, às 16:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0456350 e o código CRC F3ECD98B.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO, REFERENTE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 095/2025 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA NIVA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1525.0001211/2023-44;

CONSIDERANDO a necessidade de correção material verificada na descrição do item 2 da tabela constante do subitem 2.1 da Ata de Registro de Preços 095/2025 (SEI [0447285](#)), sem alteração de valores, quantidades ou demais condições;

RESOLVE:

Art. 1º Apostilar a Ata de Registro de Preços 095/2025, para que a descrição do item 2 da tabela do subitem 2.1 passe a ter a seguinte redação:

ONDE SE LÊ:

"Proteção de rede (NGFW) em Cluster - Tipo 1, conforme detalhamento da seção 5.7.2.1 do TR."

LEIA-SE:

"Licenças NGFW - Tipo 1, conforme detalhamento das seções 5.7.1.1. e 5.7.1.2."

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas,



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 10/11/2025, às 16:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0456558 e o código CRC 9A368B30.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/11/2025 às 18:28:18

SIGN: 32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0)

[assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 176ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

17/11/2025 – 14h

1. Relatório de atividades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (interessada: Diretoria-Geral do Cesaf-ESMP); e
2. Procedimento Integrar-e n. 2024.0010103 (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público; relator: Procurador de Justiça José Demóstenes de Abreu).

Palmas-TO, 10 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/11/2025 às 18:28:18

SIGN: 32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 274ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Publicada no D.O.E n. 2277, de 6.11.2025.

Onde se lê:

“39.12 Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0005159 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;”

Leia-se:

“39.12 Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0005159 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;”

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 7 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/11/2025 às 18:28:18

SIGN: 32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008013

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar a suposta ocorrência de impedimento de regeneração natural de 26,46 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Santa Rosa, localizado no município de Arraias – TO.

O procedimento foi autuado na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia após o recebimento do Auto de Infração nº NU5OCJTU, lavrado em 15/05/2023, pelo Ibama.

O referido Auto de Infração gerou o Relatório de Fiscalização nº N81VH9L e o Processo Administrativo SEI nº 02029.000986/2023-20.

Devido à localização da ocorrência do suposto fato, os autos aportaram no presente órgão de execução em 29/08/2023 (ev. 5).

Foram cumpridas todas as diligências determinadas no decorrer da apuração do presente caso.

O procedimento seguiu o trâmite regular, culminando na resposta encaminhada pelo órgão ambiental federal (ev. 19).

É o relatório.

Passo à decisão.

Após detida análise da integralidade do processo administrativo encaminhado pelo Ibama (ev. 19), verifica-se que não houve ocorrência de ilícito ambiental.

Na documentação juntada, consta a decisão proferida nos autos do processo judicial nº 1005711-62.2024.4.01.4300, que tramita na 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Tocantins – SJTO, no qual se encontra o recibo do SIG/CAR nº 1373505 (ID 2128664485), por meio do qual é possível verificar que a área autuada e embargada pelo órgão ambiental não corresponde à área de reserva legal do imóvel rural.

Assim, foi determinado judicialmente o desembargo da referida área.

Por sua vez, o Ibama não demonstrou eventual justificativa para a divergência supracitada.

Deste modo, verifica-se que o objeto do presente procedimento foi perdido.

Diante disso, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandadas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se concluso.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, proceda-se às providências de praxe:

- a) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente Decisão de Arquivamento;
- b) Cientifique-se o interessado acerca da decisão de arquivamento do presente procedimento;

c) Após decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data de cientificação do interessado, proceda-se à remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para reexame e homologação da promoção de arquivamento, nos termos do art. 18, § 1º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/11/2025 às 18:28:18

SIGN: 32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0](https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0)

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0017640

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, Promotor de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0017640, Protocolo nº 7010872619202513. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fundamento em denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 29/10/2025, sob o Protocolo nº 7010872619202513 - Acúmulo de carga horária por servidora pública no Município de Talismã/TO.

DOS FATOS:

“Venho, respeitosamente, por meio desta denúncia anônima, comunicar a este respeitável órgão ministerial a ocorrência de possível irregularidade administrativa envolvendo a servidora pública Sra. Regina Pallin, servidora do Município de Talismã/TO, a qual, segundo informações verificadas, vem exercendo simultaneamente dois cargos públicos somando 50 hrs e um cargo em empresa privada como socorrista(resgatistas) denominada SMR prestadora serviço (eco vias do Araguaia), o que aparenta ultrapassar os limites constitucionais e legais de cumulação de funções e exceder a carga horária máxima permitida. De acordo com os registros funcionais conhecidos, a servidora mantém dois vínculos públicos cuja soma atinge o total de 50 horas semanais, além de exercer atividade privada remunerada na empresa SMR, o que, de forma evidente, torna impossível a compatibilidade de horários e viola os princípios da moralidade, legalidade e eficiência administrativa previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, admite a acumulação remunerada de cargos públicos somente nas hipóteses expressamente autorizadas e desde que haja compatibilidade de horários, requisito que, no caso em apreço, não se verifica uma vez que a servidora já atinge a carga horária máxima permitida apenas com os vínculos públicos, sem considerar o exercício da função privada. Tal situação, se confirmada, pode configurar acúmulo irregular de cargos e funções, bem como ato de improbidade administrativa, por afronta aos princípios basilares da Administração Pública e possível enriquecimento ilícito, nos termos da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Diante do exposto, requer-se a este Ministério Público que: 1. Proceda à apuração minuciosa dos vínculos funcionais da servidora Regina Palin, junto aos órgãos públicos em que exerce suas funções; 2. Verifique a compatibilidade de horários e o efetivo cumprimento da carga horária declarada; 3. Apure a natureza e

regularidade do vínculo privado mantido com a empresa SMR; e 4. Adote as providências legais cabíveis, inclusive quanto à eventual restituição de valores percebidos indevidamente e à responsabilização administrativa, civil e, se cabível, penal da servidora. Por fim, solicita-se que esta denúncia permaneça sob sigilo absoluto, garantindo-se o anonimato do denunciante, conforme assegurado pela legislação, a fim de resguardar a integridade de quem busca colaborar com a preservação da probidade administrativa e o fiel cumprimento da Constituição.”

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

A fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, determino as seguintes providências:

- a) Determine-se a expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as devidas informações sobre os fatos narrados na representação que acompanha o presente expediente.
- b) Notifique-se a servidora Regina Pallin para que, em 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos sobre a representação anexa.

O Prefeito Municipal de Talismã/TO apresentou resposta no (evento 12), informando que:

“1. DOS VÍNCULOS PÚBLICO - A servidora Maria Regina Pallin Santos mantém dois vínculos efetivos ativos no âmbito do Município de Talismã/TO, ambos legalmente constituídos e plenamente compatíveis com o disposto no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, que permite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da área de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários.

No exercício de suas atribuições, a servidora atua em regime de escala, cumprindo integralmente as cargas horárias correspondentes a cada vínculo, conforme demonstram os registros de frequência e relatórios encaminhados pelas chefias imediatas. Ressalta-se que, no cargo de Enfermeira, cuja lei de criação prevê jornada semanal de 20 (vinte) horas, a servidora, em razão de necessidade administrativa e mediante sua anuência, passou a exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas de segunda a sexta-feira, no horário das 07h às 11h e 13h às 17h.

O outro vínculo corresponde ao cargo de Técnica de Enfermagem, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, a qual é cumprida regularmente por meio de escalas, assegurando-se a compatibilidade de horários entre ambos os cargos e o pleno cumprimento das funções inerentes a cada um. Os controles internos do Município, bem como as folhas de ponto e escalas de serviço, comprovam que a servidora cumpre

integralmente sua jornada laboral, com compatibilidade total de horários, conforme exigido pela Constituição Federal e pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

2. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - *Não há qualquer evidência de acúmulo indevido de cargos ou de incompatibilidade de horários.*

A servidora desempenha suas funções com regularidade, assiduidade e eficiência, inexistindo violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Em relação à eventual atividade privada mencionada na denúncia anônima, verifica-se que não há conflito de horários nem prejuízo ao exercício das funções públicas, sendo tal atuação realizada fora do expediente funcional.

Diante do exposto, conclui-se que não há irregularidade na acumulação de cargos pela servidora Maria Regina Pallin, uma vez que ambos os vínculos são legalmente acumuláveis (nos termos do art. 37, XVI, "c", da CF), com plena compatibilidade de horários e efetivo cumprimento integral das jornadas, esclarece que: Não foi constatada irregularidade administrativa quanto à acumulação de cargos ou ao exercício das funções públicas."

É o relato do essencial.

Ao analisar os autos, constata-se que foram adotadas todas as providências cabíveis para a apuração dos fatos relatados. Constatou-se que Maria Regina Pallin Santos ocupa o cargo de Enfermeira, cuja lei de criação estabelece jornada semanal de 20 (vinte) horas. Em razão de necessidade administrativa e com a devida anuência da servidora, sua carga horária foi ampliada para 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas de segunda a sexta-feira, no período das 07h às 11h e das 13h às 17h. Verificou-se, ainda, que a servidora possui outro vínculo no cargo de Técnica de Enfermagem, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, desempenhadas regularmente conforme escala de trabalho. Ressalta-se que há compatibilidade de horários entre os dois cargos, garantindo o pleno exercício das atribuições inerentes a cada função, em conformidade com as normas aplicáveis.

A possibilidade de acumulação depende da compatibilidade de horários e da ausência de prejuízo às funções do cargo público, além de observar os limites constitucionais e legais. O artigo 37, inciso XVI, estabelece que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas seguintes hipóteses, desde que haja compatibilidade de horários: a) Dois cargos de professor; b) Um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. O inciso XVII proíbe a acumulação de cargo público estendendo-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

No plano legal, a título de exemplo, o artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), veda ao servidor público "*participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário*". Isso significa que o servidor não pode exercer atividades de gestão ou comércio que comprometam sua dedicação ao cargo público.

No caso em exame, o Prefeito Municipal de Talismã/TO informou que não há qualquer prejuízo à prestação dos serviços públicos em decorrência da situação analisada. Diante disso, conclui-se inexistir irregularidade na acumulação de cargos pela servidora Maria Regina Pallin Santos, porquanto ambos os vínculos se enquadram na hipótese de exceção prevista no art. 37, XVI, 'c', da Constituição Federal, havendo compatibilidade comprovada de horários e integral cumprimento das jornadas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no Tema 1081 da Repercussão Geral (ARE 1246685 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2020, trânsito em julgado), segundo o qual:

“As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, à existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.”

Em igual sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER GQ 145/1998/AGU. LIMITE MÁXIMO DE 60 HORAS SEMANAIS EM CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPATIBILIDADE DAS JORNADAS DE TRABALHO DA IMPETRANTE. COMPROVAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (RMS 34257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)

EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acumulação de cargos. Servidores públicos. Carga horária definida em lei. Compatibilidade. Comprovação da possibilidade fática de exercício cumulativo. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (STF. Plenário. ARE 1246685 RG, Relator(a): Min. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/03/2020, Tema 1081 Repercussão Geral)

Portanto, em conformidade com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição da compatibilidade de horários deve se dar caso a caso, não havendo limitação constitucional quanto à carga horária total semanal, desde que comprovada a possibilidade fática do exercício cumulativo, o que se verifica nos presentes autos.

Outrossim, conforme dispõe o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Talismã/TO (Lei nº 563/2016), não há vedação ao exercício de outra atividade pela servidora, desde que tal situação não acarrete prejuízo ao desempenho das funções públicas. Pelo contrário, o dispositivo apenas remete às disposições da

Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a denúncia que ensejou a investigação é anônima, impossibilitando que se busque maiores informações junto ao noticiante.

Desse modo, ausente qualquer elemento indiciário de improbidade, torna-se juridicamente impossível pleitear o afastamento dos servidores, segundo vindicado pela denúncia anônima.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso I, que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que em seu art. 5º, II (redação da Resolução CSMP n.º 001/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

Assim, falta fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Alvorada, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016084

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, Promotor de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0016084, Protocolo nº 7010862759202575. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 07/10/2025, sob o Protocolo nº 7010862759202575 - Relato de Prática de Nepotismo na Câmara Municipal de Alvorada/TO.

Segundo a representação: Notícia de Fato - Prática de Nepotismo na Câmara Municipal de Alvorada/TO.

"A presente comunicação tem por finalidade levar ao conhecimento desta Promotoria de Justiça fatos que configuram, em tese, grave violação aos princípios da Administração Pública, notadamente a prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

I. DOS FATOS - Chegou ao conhecimento público que dois vereadores da Câmara Municipal de Alvorada/TO realizaram nomeações de parentes para cargos em comissão, em seus respectivos gabinetes.

1. O Vereador Heverson (Ratim), nomeou para o cargo de assessor parlamentar o Sr. João Pedro Melo, que é seu cunhado (parente por afinidade na linha colateral, em segundo grau). João Pedro é companheiro do irmão do vereador Heverson (Ratim). (fotos em anexo). 2. O Vereador Leonardo Rinaldi, por sua vez, nomeou para o mesmo cargo de Assessora Parlamentar, a Sra. Maria Clara Brigo Guerra, que é sua enteada (parente por afinidade em linha reta, em primeiro grau). (fotos em anexo).

Tais nomeações, custeadas com recursos públicos, foram motivadas exclusivamente pelo vínculo familiar, em flagrante desrespeito ao interesse público e aos princípios que regem a Administração.

II. DO DIREITO E DA VEDAÇÃO AO NEPOTISMO - A prática de nepotismo é expressamente vedada pela Constituição Federal e pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança (...), viola a Constituição Federal."

As situações narradas amoldam-se perfeitamente à vedação. O cargo de Assessor Parlamentar é de natureza comissionada e de assessoramento direto, e os vínculos de cunhado e enteada são relações de parentesco por afinidade expressamente alcançada pela súmula.

A conduta viola diretamente os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art.37, caput, da Constituição Federal, e pode configurar ato de improbidade administrativa, conforme o art. 11,XI, da

Lei nº 8.429/92.

A jurisprudência do STF e dos tribunais pátrios é pacífica quanto à ilegalidade de tais atos, como se observa no Agr Rcl 26.448/RJ, que reafirma a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 para coibir o favorecimento pessoal na Administração Pública.

II. DO PEDIDO - Diante do exposto, solicita-se a Vossa Excelência a adoção das medidas cabíveis para a devida apuração dos fatos, incluindo:

1. A instauração de Inquérito Civil para investigar as nomeações mencionadas, requisitando-se à Câmara Municipal de Alvorada/TO os respectivos atos de nomeação e a documentação que comprove o vínculo de parentesco; 2. A expedição de recomendação aos vereadores para que procedam à imediata exoneração dos servidores nomeados irregularmente; 3. Em caso de descumprimento, o ajuizamento da Ação Civil Pública cabível para a anulação dos atos e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos por ato de improbidade administrativa. Certos do compromisso desta instituição com a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, aguarda-se a apuração rigorosa dos fatos. Mengoi."

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

1) expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação (se são verídicos), que segue em anexo, bem como, em caso positivo, encaminhe a documentação completa dos aludidos servidores e do processo de nomeação e esclareça se há a assinatura de "*declaração de não parentesco*" quando da posse de servidores nomeados.

2) Notifiquem-se os Senhores vereadores Leonardo Viegas Rinaldi e Heverson Barbosa de Macedo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem esclarecimentos, caso queiram, acerca da representação que segue em anexo.

3) Notifique-se o Sr. João Pedro Melo e a Sra. Maria Clara Brito Guerra, para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso queiram, manifestem-se acerca da presente representação.

Em manifestação apresentada no (Ev. 10), o Sr. João Pedro de Melo informou ter: "*Apresentado manifestação técnica, procurada de forma clara e pormenorizada, a fim de demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade na minha nomeação e no exercício do cargo de assessor parlamentar junto à Câmara Municipal de Alvorada/TO, bem como a absoluta improcedência da imputação anônima que alega nepotismo e "servidor fantasma, (conforme documentos anexos)."*

O Sr. Heverson Barbosa de Macedo prestou esclarecimentos no (Ev. 11) acerca dos fatos mencionados, *demonstrando a inexistência de qualquer ato de nepotismo ou irregularidade na nomeação do referido servidor João Pedro de Melo. É necessário esclarecer, de forma inequívoca, que João Pedro Melo não possui qualquer vínculo de parentesco, consanguíneo ou por afinidade com o Vereador Heverson Barbosa de Macedo. O servidor João Pedro é amigo do irmão do vereador, vínculo este que se originou durante o período em que ambos estudaram juntos na faculdade, inexistindo qualquer relação familiar entre o assessor e o vereador., (conforme documentos anexos).*

O vereador Leonardo Viegas Rinaldi apresentou resposta no (Ev. 13), informando que *a jovem estudante Maria Clara Brito Guerra não é sua enteada, ao contrário do que foi noticiado. Esclareceu que não é casado nem mantém união estável com a Sra. Marina Saionara de Brito, mãe de Maria Clara. O vereador e a Sra. Marina são apenas namorados, conforme demonstram os documentos anexos.*

A Sra. Maria Clara Brito Guerra apresentou declaração no (Ev. 14), informando que *não possui parentesco consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau, com membros, servidores ou ocupantes de cargo eletivo da Câmara Municipal de Alvorada.*"

Foi apresentada, no evento 16, resposta subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Alvorada, na qual informou que: *1. o servidor João Pedro Melo já foi exonerado do cargo que ocupava nesta Casa Legislativa; 2. seguem anexas as documentações referentes à servidora Maria Clara Brito Guerra, conforme solicitado; 3. esta Presidência não possui conhecimento de que os referidos servidores mantenham qualquer grau de parentesco com os vereadores mencionados na representação.*

Com o objetivo de verificar as informações, o Ministério Público intimou, por edital, o denunciante anônimo (evento 15), solicitando que complementasse a denúncia apresentada, sob pena de arquivamento, conforme o art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

No (Evento 17), foi juntado o Diário Oficial do Ministério Público, edição nº 2269, de 24 de outubro de 2025, comprovando a publicação do edital de intimação para complementação da denúncia.

O prazo para complementação das informações, conforme registrado no evento 17, transcorreu sem que o denunciante apresentasse qualquer manifestação ou documento.

É o relato do essencial.

O Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem o dever constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o art. 127, caput, da Constituição Federal.

No exercício de suas funções, o Parquet, ao tomar conhecimento de fatos que possam caracterizar lesão ao interesse público ou a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve analisar as informações recebidas e, quando houver elementos mínimos de prova ou indícios da ocorrência de ilícito, instaurar o procedimento investigatório correspondente.

Da análise dos autos, verifica-se que:

- a) o Sr. João Pedro Melo foi exonerado do cargo comissionado anteriormente ocupado;
- b) não foi comprovado qualquer parentesco entre ele e o Vereador Heverson Barbosa de Macedo;
- c) a Sra. Maria Clara Brito Guerra não é enteada do Vereador Leonardo Rinaldi, visto que este não mantém união estável nem vínculo matrimonial com sua mãe;
- d) não há indícios de nepotismo cruzado entre gabinetes ou qualquer projeção funcional ou hierárquica entre os servidores e os vereadores.

A denúncia, portanto, não encontra respaldo probatório mínimo para justificar a instauração de inquérito civil ou ação judicial, enquadrando-se na hipótese de arquivamento prevista no art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, que determina o arquivamento da Notícia de Fato "quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de apuração e o noticiante não atender à intimação para

complementá-la”.

O nepotismo, em sua acepção ampla, deriva do latim *nepos* (neto ou descendente) e representa o favorecimento de parentes por agentes públicos, em detrimento dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, CF).

Segundo Emerson Garcia, o chamado nepotismo cruzado consiste em “*uma forma engenhosa de contornar a proibição direta, configurando-se como um ajuste entre autoridades para a nomeação de familiares, em que cada uma beneficia o parente da outra*” (*Improbidade Administrativa*, 2019).

Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que “*o nepotismo, em qualquer de suas formas, é incompatível com o regime republicano, pois substitui o mérito pelo subjetivismo das relações familiares*” (*Direito Administrativo*, 2020).

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 13, consolidou o entendimento de que:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento (...), viola a Constituição Federal.”

A vedação, conforme o STF, independe de lei específica e decorre diretamente dos princípios constitucionais (RE 579.951).

Contudo, a jurisprudência também reconhece que a configuração do nepotismo depende da existência de relação hierárquica ou de subordinação funcional entre o nomeante e o nomeado (MS 34.179 ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 04.04.2018), bem como da presunção de favorecimento pessoal, conforme reforçado na Rcl 18.564/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, j. 23.02.2016).

Assim, não há nepotismo quando inexistem parentesco dentro do limite da Súmula Vinculante nº 13, subordinação hierárquica entre o nomeante e o nomeado e reciprocidade de favorecimento entre agentes públicos (nepotismo cruzado).

No presente caso, nenhum desses requisitos se verifica.

As informações colhidas confirmam que não existe vínculo de parentesco entre os servidores e os vereadores mencionados; ademais, o servidor masculino foi exonerado, afastando qualquer risco de perpetuação do ato supostamente irregular.

Não há, ainda, qualquer elemento indicativo de troca de nomeações entre gabinetes, ajuste recíproco de favorecimento ou subordinação funcional.

Também não foram trazidos documentos que comprovem a alegada condição de “enteada” ou “cunhado” dos servidores, e o noticiante anônimo permaneceu inerte, mesmo intimado por edital para complementação.

Diante desse conjunto, conclui-se que não há justa causa para prosseguir com a apuração, por ausência de indícios de nepotismo direto ou cruzado, tampouco de qualquer outra irregularidade funcional relevante à atuação do Ministério Público.

Além disso, cumpre registrar que, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), o elemento subjetivo passou a ser determinante para a caracterização do ato ímprobo.

Nessa linha, o STF e o STJ consolidaram o entendimento de que a ilegalidade ou mera irregularidade

administrativa não configura improbidade, sendo imprescindível o dolo específico, conforme precedentes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3o, da Constituição, a definição de eventual (IR) RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. (STF - ARE: 843989 PR 0003295-20.2006.4.04.7006, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 24/02/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. AUTORIZAÇÃO. LEI LOCAL. DOLO. AFASTAMENTO. 1. Em face dos princípios a que está submetida a administração pública (art. 37 da CF/1988) e tendo em vista a supremacia deles, sendo representantes daquela os agentes públicos passíveis de serem alcançados pela lei de improbidade, o legislador ordinário quis impedir o ajuizamento de ações temerárias, evitando, com isso, além de eventuais perseguições políticas e o descrédito social de atos ou decisões político-administrativos legítimos, a punição de administradores ou de agentes públicos inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política na gerência da coisa pública ou na prática de atos administrativos, sem má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento. 2. A questão central objeto deste recurso, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é saber se a contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, configura ato de improbidade administrativa, em razão de eventual dificuldade de identificar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. 4. O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso para o reconhecimento da improbidade, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do art. 1o, §§ 2o e 3o, da Lei n. 8.429/1992, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado. 5. Para os fins do art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art.11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública." 6. In casu, o Tribunal de origem manteve a sentença que condenou os demandados, mesmo levando em conta a existência de leis municipais que possibilitavam a contratação temporária dos servidores apontados nos autos, sem a prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual o acórdão deve ser reformado. 7. Recurso especial provido. (STJ- REsp: 1926832 TO 2021/0072095-8, Data de Julgamento: 11/05/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2022)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO. 1. A ilegalidade, por si só, não é suficiente para configurar a conduta ímproba. No caso, o próprio Tribunal de origem concluiu que o agente público atuou sem o especial fim de agir, sem intenção clara de burlar as regras de contratação temporária. 2. Não demonstrada a existência clara do elemento subjetivo doloso, qualificado pela má-fé, não é

possível responsabilizar o agente público por ato de improbidade administrativa. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.(STF - ARE: 1436192 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/08/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-08-2023 PUBLIC 29-08-2023)

Dessa forma, ainda que houvesse qualquer irregularidade administrativa, o que não se verificou, não se demonstrou dolo específico ou intenção de obter vantagem indevida, o que afasta por completo a configuração de ato de improbidade administrativa

Assim, considerando a inexistência de elementos mínimos capazes de embasar a continuidade da presente Notícia de Fato, aliada à inércia do denunciante em atender à solicitação de complementação das informações, conclui-se pela ausência de justa causa para o prosseguimento da apuração.

Diante do exposto, e com amparo no art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018/CSMP/TO, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em questão, uma vez que não houve manifestação do denunciado em atendimento ao Edital de Notificação de Complementação da Representação, tampouco foram apresentados elementos mínimos que autorizassem a abertura de investigação formal.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Alvorada, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016414

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, Promotor de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0016414, Protocolo nº 7010864956202529. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 12/09/2025, sob o Protocolo nº 7010864956202529 - Suposto Descumprimento de Jornada de Trabalho por Servidora Efetiva Municipal e Vereadora do Município de Alvorada.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

“Assunto: Acúmulo de função pública e percepção indevida de vencimentos durante ausências injustificadas, possível violação aos princípios da Administração Pública e dano ao erário municipal. Ilustre Representante do Ministério Público. Venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), apresentar a presente.

DENÚNCIA / REPRESENTAÇÃO FORMAL - em face da Sra. GRACE KAREN MARQUES DOS REIS, Vereadora do Município de Alvorada/TO e servidora pública efetiva vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, onde ocupa o cargo de Recepcionista da Unidade Básica de Saúde Raimundo Rosa, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados. A representada, além de exercer mandato eletivo como Vereadora da Câmara Municipal de Alvorada/TO, mantém vínculo funcional com a Administração Pública Municipal, na condição de servidora efetiva do Fundo Municipal de Saúde, desempenhando suas funções junto à Unidade Básica de Saúde Raimundo Rosa, conforme registros funcionais disponíveis.

Todavia, é de conhecimento público, e encontra-se documentalmente demonstrado, que a referida servidora tem se ausentado reiteradamente de suas atividades laborais no âmbito da saúde municipal, em razão de viagens oficiais realizadas no exercício de seu mandato parlamentar, sem, contudo, que haja qualquer registro de desconto em sua remuneração funcional, o que, em tese, caracteriza enriquecimento ilícito e dano ao erário municipal. De acordo com documentos anexados, a Sra. Grace Karen Marques dos Reis realizou as seguintes viagens oficiais, com percepção de vultosas diárias pagas pela Câmara Municipal:

- 22 a 26 de setembro de 2025 3 Viagem a Brasília/DF 3 percepção de R\$ 5.720,00 em diárias;*
- 25 a 27 de agosto de 2025 3 Viagem a São Félix do Tocantins/TO 3 percepção de R\$ 1.330,00 em diárias;*
- 28 e 29 de maio de 2025 3 Viagem a Brasília/DF 3 percepção de R\$ 2.600,00 em diárias;*
- 05 a 09 de maio de 2025 3 Viagem a Brasília/DF 3 percepção de R\$ 5.720,00 em diárias.*

Durante tais períodos, a servidora deixou de comparecer à Unidade Básica de Saúde, não cumprindo sua jornada funcional. Não obstante, veriôcou-se que os contracheques referentes aos meses em questão não apresentam descontos correspondentes às ausências, revelando aparente omissão da Administração Municipal na apuração de faltas e eventual responsabilidade funcional.

Tal conduta, caso conûrmada, viola os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade e eûciência (art. 37, caput, da Constituição Federal), podendo conûgurar ato de improbidade administrativa, na forma dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), ou de sua correspondente Lei nº 14.230/2021, conforme as hipóteses de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação de dever funcional.

O art. 38, inciso III, da Constituição Federal dispõe expressamente que o servidor público investido no mandato de Vereador poderá acumular os vencimentos de seu cargo efetivo com o subsídio do mandato eletivo apenas quando houver compatibilidade de horários. Ocorre que, pelas reiteradas viagens e ausências funcionais sem compensação ou desconto, resta evidente a inexistência de compatibilidade entre as funções exercidas, configurando violação direta à norma constitucional supracitada, bem como possível acúmulo indevido de remuneração sem contraprestação laboral.

Nos termos do art. 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa auferir vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo público. Além disso, o art. 10, inciso XII, da mesma lei típica como ato lesivo ao erário “permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro enriqueça ilicitamente às custas da Administração Pública”.

A manutenção de remuneração integral sem o efetivo exercício das funções - em virtude de afastamentos não justificados e não descontados 4 representa percepção indevida de valores públicos, apta a ensejar o ressarcimento ao erário e eventual responsabilização funcional e política da agente pública. A conduta descrita fere frontalmente o disposto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, que tipifica como ato de improbidade “praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento” e “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”.

A omissão do Município em promover os devidos descontos e fiscalizações agrava o cenário, potencializando o dano coletivo e violando a moralidade administrativa, princípio que deve reger toda a atuação estatal, caracterizando ainda o favorecimento da respectiva vereadora, e demonstrando que o município a “comprou” em troca de favores enquanto parlamentar.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência: A instauração de Inquérito Civil Público, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, visando apurar os fatos ora narrados; A requisição de informações e documentos junto ao Fundo Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Administração, especialmente: Folhas de ponto, controles de frequência e registros funcionais da servidora referente aos meses de maio, agosto e setembro de 2025; Contracheques e comprovantes de pagamento dos mesmos períodos; Documentos de concessão de diárias emitidos pela Câmara Municipal de Alvorada; A verificação da compatibilidade de horários entre as funções exercidas pela servidora e o mandato eletivo de Vereadora, conforme exigido pela Constituição Federal; A apuração de eventual enriquecimento ilícito ou dano ao erário, com consequente recomendação de restituição dos valores indevidamente percebidos;

A responsabilização administrativa, civil e eventualmente criminal da agente pública, nos termos da legislação aplicável, caso confirmadas as irregularidades; A adoção de medidas preventivas e corretivas junto ao Município de Alvorada/TO, com vistas à moralização e fiscalização do ponto funcional de servidores que exerçam mandatos eletivos”.

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuar o presente expediente como Notícia de Fato, com fundamento nos arts. 2º e seguintes da Resolução CSMP nº 005/2018.

Determino a adoção das seguintes diligências iniciais:

a) Oficie-se à Prefeita Municipal de Alvorada/TO, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo.

b) Notifique-se o Sra. GRACE KAREN MARQUES DOS REIS, para prestar esclarecimento acerca da representação, no prazo de 10 (dez) dias, que segue em anexo.

Na resposta acostada ao (evento 9), a Prefeita Municipal de Alvorada/TO prestou as seguintes informações:

"A Administração Municipal tomou conhecimento das irregularidades apontadas na representação referente à servidora Grace Karen Marques dos Reis, ocupante do cargo efetivo de Recepcionista da Unidade Básica de Saúde Raimundo Rosa, vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, a qual também exerce mandato eletivo como Vereadora da Câmara Municipal de Alvorada. Após a ciência dos fatos narrados, foi determinada imediata verificação junto à Secretaria Municipal de Saúde e ao setor de Recursos Humanos, a fim de confirmar as ausências funcionais e as datas de viagens oficiais mencionadas nos documentos encaminhados por esse Parquet. A apuração preliminar confirmou que, nos períodos de 5 a 9 de maio, 28 a 29 de maio, 25 a 27 de agosto e 22 a 26 de setembro de 2025, a servidora não registrou frequência na unidade de saúde, em virtude das viagens oficiais realizadas no exercício de seu mandato legislativo. Diante dessa constatação, a Administração determinou que fossem lançadas as faltas correspondentes aos referidos dias de ausência, com a aplicação dos descontos proporcionais na folha salarial subsequente, em estrita observância ao disposto no art. 38, inciso III, da Constituição Federal, que condiciona a acumulação de remuneração ao exercício compatível de horários, e ao art. 44 da Lei Municipal nº 035/2001 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais), que prevê o desconto de faltas injustificadas. Reitera-se que a atual gestão municipal não compactua com qualquer prática que possa implicar enriquecimento ilícito, descumprimento de jornada ou afronta à moralidade administrativa, e reafirma seu compromisso institucional com a transparência e a legalidade, adotando todas as medidas administrativas cabíveis para corrigir eventuais irregularidades e evitar sua repetição."

Diante do teor da resposta da diligência juntado nos Ev. 9, determino:

1) Expeça-se ofício à Prefeita Municipal do Município de Alvorada, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, promova o envio dos seguintes documentos comprobatórios:

a) Cópia das folhas de ponto da servidora Grace Karen Marques dos Reis referentes aos meses de maio, agosto e setembro de 2025; b) Cópias dos contracheques e comprovantes de pagamento desses mesmos meses, inclusive o subsequente (junho, setembro e outubro de 2025), a fim de confirmar a efetiva aplicação dos descontos mencionados.

2) Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Alvorada, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informe:

2.1 Questionamentos sobre desempenho e prejuízos ao mandato:

- Há registros de que o exercício do cargo efetivo de recepcionista na Unidade Básica de Saúde

Raimundo Rosa tenha impedido ou limitado a participação da vereadora Grace Karen Marques dos Reis em fiscalizações, audiências públicas ou atendimento à população, impactando negativamente suas funções como representante eleita?

- A vereadora tem conseguido cumprir integralmente suas obrigações parlamentares, como apresentação de projetos, relatorias ou votações, sem que o cargo cumulativo gere sobrecarga ou redução de dedicação?
- Foram identificados casos em que a vereadora precisou se ausentar de atividades da Câmara para atender demandas urgentes na UBS, e isso afetou o andamento de pautas importantes?

2.2 Questionamentos sobre conflitos de interesse e aspectos éticos:

- Considerando que a UBS é uma unidade de saúde municipal, há indícios de que o cargo de recepcionista tenha gerado conflitos de interesse em votações ou decisões da vereadora relacionadas a políticas de saúde, orçamento municipal ou fiscalização de serviços públicos?
- A Câmara possui mecanismos de controle ou relatórios periódicos para monitorar a acumulação de cargos por vereadores servidores públicos, e esses indicam algum prejuízo ao exercício da vereança?
- Houve reclamações de munícipes, colegas vereadores ou servidores da Câmara sobre possíveis impactos negativos do cargo cumulativo no desempenho da vereadora?

Conforme resposta anexada no (Ev. 14), a vereadora Grace Karen Marques dos Reis apresentou as informações e esclarecimentos que seguem, a fim de elucidar integralmente os fatos e afastar quaisquer dúvidas quanto à legalidade de sua conduta funcional e parlamentar.

"I – DA COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE CARGOS - A representada é servidora efetiva do Fundo Municipal de Saúde de Alvorada, ocupando o cargo de Recepcionista da UBS Raimundo Rosa, e, simultaneamente, exerce mandato eletivo de Vereadora, em conformidade com o art. 38, inciso III, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Ao servidor público investido no mandato de vereador será facultado optar pela remuneração do cargo efetivo, sendo-lhe assegurada a compatibilidade de horários."

No caso em tela, inexistente qualquer incompatibilidade entre o exercício do mandato e o desempenho do cargo público. A jornada funcional da servidora junto ao Fundo Municipal de Saúde ocorre em horário regular e previamente ajustado com a Secretaria Municipal de Saúde, observando-se as regras internas de frequência e compensação de horas, sem prejuízo ao serviço público.

Eventuais deslocamentos para participação em atos oficiais, reuniões institucionais e viagens representativas da Câmara Municipal de Alvorada foram previamente comunicados à chefia imediata e ao setor de Recursos Humanos, sendo todas as ausências devidamente justificadas, compensadas ou formalmente autorizadas, em estrita observância à legislação municipal e aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa.

II – DA REGULARIDADE DAS VIAGENS PARLAMENTARES - As viagens mencionadas na representação referem-se a atividades oficiais e institucionais do mandato legislativo, com autorização expressa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, respaldadas em portarias e documentos comprobatórios, tais como ofícios, convites e atas de eventos.

Todas as diárias percebidas foram legalmente concedidas, com base na legislação municipal vigente e nas normas internas do Legislativo, que autorizam a indenização de despesas de deslocamento e estadia quando o parlamentar se afasta do município em missão oficial. Ressalta-se que tais viagens não se confundem com o exercício da função de recepcionista municipal, porquanto se referem ao mandato eletivo, de natureza política e representativa. Assim, as eventuais ausências da servidora em tais períodos foram justificadas e comunicadas, não havendo que se falar em abandono funcional, acúmulo irregular ou enriquecimento ilícito.

III – DA INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - *Acusação de percepção indevida de vencimentos carece de lastro fático e documental. Não há nos registros funcionais qualquer pagamento irregular, tampouco recebimento cumulativo de valores que extrapolem os limites constitucionais ou infralegais.*

A servidora não recebeu simultaneamente remuneração sem contraprestação laboral. Quando em atividade parlamentar fora do município, observou-se o devido registro de justificativas funcionais e compensações, sob fiscalização do órgão gestor.

Importante destacar que o art. 9º, XI, da Lei nº 8.429/1992 (atual Lei nº 14.230/2021) exige, para caracterização de ato ímprobo, a presença de dolo específico e obtenção de vantagem patrimonial indevida, o que não se verifica na presente hipótese. A representada sempre pautou sua conduta pela transparência, probidade e zelo com o patrimônio público.

IV – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - *A representação anônima sugere afronta aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), contudo, não apresenta prova concreta de qualquer conduta dolosa ou lesiva ao erário.*

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, tem reconhecido que a mera irregularidade formal, desacompanhada de dolo ou má-fé, não configura ato de improbidade (STF, RE 1.267.879, Tema 1.199). Dessa forma, não há fundamento jurídico para a imputação de violação aos deveres funcionais, uma vez que todos os atos da servidora e parlamentar foram praticados dentro da legalidade, com transparência e observância dos trâmites administrativos pertinentes.

V – DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - *A representada se coloca à disposição para apresentar, se assim for requisitado por este Parquet, cópias de:*

- *Portarias e autorizações de viagem expedidas pela Câmara Municipal de Alvorada;*
- *Declarações e justificativas funcionais protocoladas junto ao Fundo Municipal de Saúde;*
- *Registros de ponto e folhas de frequência dos meses citados na representação;*
- *Demonstrativos de pagamento e contracheques;*
- *Ofícios de comunicação prévia de deslocamento.*

Tais documentos demonstram, de forma inequívoca, a regularidade dos atos e a boa-fé da servidora, afastando qualquer indício de irregularidade administrativa ou de dano ao erário.

VI – CONCLUSÃO - *Diante do exposto, resta evidenciada a inexistência de acúmulo irregular de cargos, ausências injustificadas ou percepção indevida de vencimentos, sendo plenamente comprovada a compatibilidade de horários e a litude das atividades exercidas pela Sra. Grace Karen Marques dos Reis, tanto no âmbito do mandato parlamentar quanto do cargo efetivo.*

Requer-se, assim, o arquivamento da Notícia de Fato nº 2025.0016414, por ausência de elementos mínimos que indiquem prática de ato de improbidade ou qualquer irregularidade funcional, nos termos do art. 28, §1º, da

Lei nº 8.625/93 e do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.”

No evento 15, consta a resposta do Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, que apresentou as seguintes informações e esclarecimentos, após realizar consulta aos setores administrativos e verificar a documentação existente no âmbito desta Casa Legislativa.

“1. Sobre o desempenho e eventuais prejuízos ao mandato parlamentar - Após análise das atas de sessões ordinárias e extraordinárias, registros de presença, participação em votações, relatorias e apresentação de proposições legislativas, não foi constatado qualquer indício de prejuízo ao desempenho das funções parlamentares pela referida vereadora.

A parlamentar mantém frequência regular nas sessões da Câmara Municipal, participa de debates e votações, apresenta proposições e integra comissões permanentes, cumprindo as obrigações inerentes ao mandato de forma compatível com as atividades do cargo efetivo que exerce junto à Unidade Básica de Saúde Raimundo Rosa. Também não há registro de ausência injustificada decorrente de eventual sobreposição de horários ou demandas do cargo público municipal que pudessem comprometer o exercício do mandato. Em situações pontuais de ausência por motivo de serviço público, a vereadora apresentou as devidas justificativas, nos termos regimentais. Dessa forma, não se verificou limitação ou prejuízo ao desempenho parlamentar, nem qualquer fato que indique sobrecarga ou redução de dedicação às funções legislativas.

2. Sobre possíveis conflitos de interesse e aspectos éticos - No que se refere à existência de conflito de interesse, cumpre esclarecer que a atuação da vereadora nas votações e deliberações legislativas observa o disposto na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Alvorada e nos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Até o presente momento, não há registro de manifestação ou denúncia formal de eventuais conflitos de interesse entre o exercício do cargo de recepcionista na UBS e o desempenho das atribuições legislativas, tampouco reclamações por parte de munícipes, servidores ou demais vereadores sobre impactos negativos decorrentes da cumulação de funções.

Importante salientar que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Alvorada/TO, bem como o art. 38, inciso III, da Constituição Federal, admite a acumulação do mandato eletivo de vereador com o exercício de cargo público, desde que haja compatibilidade de horários, o que, conforme informações colhidas junto à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Administrativa desta Casa Legislativa, efetivamente ocorre.

3. Mecanismos de controle e acompanhamento - A Câmara Municipal mantém controle de frequência e de participação parlamentar por meio de atas, relatórios de presença e registros de votação, instrumentos estes que permitem monitorar o desempenho funcional dos vereadores. Tais registros não apontam prejuízo à regularidade do mandato da vereadora Grace Karen Marques dos Reis. Além disso, esta Presidência reitera o compromisso institucional com a transparência, legalidade e moralidade administrativa, estando à disposição deste Ministério Público para eventuais complementações ou envio de documentação comprobatória.”

Na resposta apresentada no evento 16, a Prefeita Municipal de Alvorada/TO informou o seguinte:

“Segue anexos as cópias das folhas de ponto dos meses solicitados (maio, agosto e setembro de 2025, bem como dos contracheques dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2025. Destacamos que a servidora computou nesse período a quantidade de 15 dias de faltas, as quais tomamos conhecimento no período do ofício que nos foi encaminhado com a denúncia, sendo descontados tais dias no contracheque do mês de outubro/2025.”

É o relato do essencial.

Da análise dos autos, verifica-se que foram adotadas todas as providências cabíveis à apuração dos fatos relatados. Constatou-se que a *Câmara Municipal mantém o controle de frequência e de participação parlamentar por meio de atas, relatórios de presença e registros de votação, instrumentos que possibilitam o acompanhamento do desempenho funcional dos vereadores. Tais registros não evidenciam qualquer irregularidade ou prejuízo à regularidade do mandato da vereadora Grace Karen Marques dos Reis. Ademais, a Prefeita Municipal de Alvorada informou que, no período mencionado, a servidora apresentou quinze dias de ausência, devidamente identificadas e descontadas em seu contracheque referente ao mês de outubro de 2025.*

A possibilidade de acumulação está condicionada à compatibilidade de horários e à inexistência de prejuízo ao desempenho das funções inerentes ao cargo público, devendo, ainda, observar os limites constitucionais e legais. O Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Alvorada/TO, em consonância com o art. 38, inciso III, da Constituição Federal, autoriza a acumulação do mandato eletivo de vereador com o exercício de cargo público, desde que comprovada a compatibilidade de horários — condição que, conforme informações obtidas junto à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Administrativa desta Casa Legislativa, encontra-se devidamente atendida.

Ressalte-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.199 da Repercussão Geral (RE nº 1.267.879), firmou entendimento de que a configuração de ato de improbidade administrativa exige a presença de dolo, isto é, a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, sendo insuficiente a mera culpa ou irregularidade formal.

Conforme a tese fixada pelo STF:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça assentou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. AUTORIZAÇÃO. LEI LOCAL. DOLO. AFASTAMENTO. 1. Em face dos princípios a que está submetida a administração pública (art. 37 da CF/1988) e tendo em vista a supremacia deles, sendo representantes daquela os agentes públicos passíveis de serem alcançados pela lei de improbidade, o legislador ordinário quis impedir o ajuizamento de ações temerárias, evitando, com isso, além de eventuais perseguições políticas e o descrédito social de atos ou decisões político-administrativos legítimos, a punição de administradores ou de agentes públicos inexperientes, inábeis ou que ũzeram uma má opção política na gerência da coisa pública ou na prática de atos administrativos, sem máfé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento. 2. A questão central objeto deste recurso, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é saber se a contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, conũgura ato de improbidade administrativa, em razão de eventual

diúculdade de identiûcar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a conûguração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. 4. O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da diúculdade de identiûcar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso para o reconhecimento da improbidade, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo especíûco como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do art. 1o, §§ 2o e 3o, da Lei n. 8.429/1992, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado. 5. Para os ûns do art. 1.039 do CPC/2015, ûrma-se a seguinte tese: "A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não conûgura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a conûguração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública." 6. In casu, o Tribunal de origem manteve a sentença que condenou os demandados, mesmo levando em conta a existência de leis municipais que possibilitavam a contratação temporária dos servidores apontados nos autos, sem a prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual o acórdão deve ser reformado. 7. Recurso especial provido. (STJ- REsp: 1926832 TO 2021/0072095-8, Data de Julgamento: 11/05/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2022)

Também o STF, no ARE 1.436.192/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 22/08/2023), reafirmou:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO. 1. A ilegalidade, por si só, não é suûciente para conûgurar a conduta ímproba. No caso, o próprio Tribunal de origem concluiu que o agente público atuou sem o especial ûm de agir, sem intenção clara de burlar as regras de contratação temporária. 2. Não demonstrada a existência clara do elemento subjetivo doloso, qualiûcado pela máfé, não é possível responsabilizar o agente público por ato de improbidade administrativa. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1436192 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/08/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRôNICO DJe-s/n DIVULG 28-08-2023 PUBLIC 29-08- 2023)

Diante desses precedentes vinculantes, verifica-se que somente haverá ato ímprobo quando comprovada a intenção deliberada de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação dolosa de princípios da Administração Pública.

No caso concreto, a documentação carreada aos autos demonstra que as eventuais ausências da servidora foram devidamente justificadas e descontadas, sanadas pela via administrativa, não subsistindo qualquer elemento de dolo específico nem de vantagem indevida que autorize a persecução por improbidade

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões,

perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Alvorada, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/11/2025 às 18:28:18

SIGN: 32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento: 2024.0004105

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de representação estendida a toda coletividade no Município de Riachinho/, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente à coletividade do município de Ananás/TO, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo n.º 2024.0004105.

Cumprе salientar que a referida decisão, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

GILMAR PEREIRA AVELINO

Promotora de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado em 20 de agosto de 2024 por meio da Portaria de Instauração nº 4520/2024 (evento 8), posteriormente aditada pela Portaria nº 5171/2024 (evento 10), em razão de denúncia formulada por Ernandes Francisco da Silva (evento 1), relatando a paralisação do transporte escolar na rota do Projeto de Assentamento Antônio Moreira, zona rural de Ananás/TO, o que estaria impedindo o acesso de crianças e adolescentes à escola.

A instauração fundamentou-se na necessidade de garantir o direito constitucional à educação e ao transporte escolar, previsto nos artigos 205, 206, inciso I, e 208, inciso VII, da Constituição Federal, e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, além das normas da Resolução CSMP nº 005/2018.

No curso da apuração, foram expedidos ofícios à Secretaria de Educação e de Transportes de Ananás/TO, requisitando informações sobre a paralisação e as medidas adotadas para restabelecimento do transporte escolar (eventos 5 e 6).

Em resposta, o Secretário de Educação de Ananás/TO, Acleylton Costa do Carmo, encaminhou o Ofício nº 0140/2024/SEMED (evento 7), informando que o transporte escolar havia sido restabelecido, que a frota era antiga, mas funcional, e que o município buscava apoio para renovação.

Relatou, ainda, que seis crianças do Assentamento Antônio Moreira residem em área de reserva florestal, percorrendo cerca de 3 km até o ponto de embarque, e que as estradas vicinais foram recuperadas, garantindo o

funcionamento regular das rotas.

Considerando o caráter coletivo da demanda, foi editada a Portaria nº 5171/2024 (evento 10), ampliando o escopo do procedimento para o acompanhamento permanente da regularidade do transporte escolar municipal, especialmente na rota do Assentamento Antônio Moreira.

Foram expedidas novas diligências por meio do Despacho de Diligências nº 920263 (evento 31), com destaque para o Ofício nº 2867/2025 – CESI I/PJA, que requisitou à Secretaria de Educação de Ananás/TO a apresentação de relação atualizada de veículos, motoristas, vistorias e alunos transportados (evento 34); o Ofício nº 2868/2025 – CESI I/PJA, dirigido à Prefeitura Municipal, para envio dos contratos de locação, CRLVs e laudos de manutenção dos veículos (evento 33); e o Ofício nº 2869/2025 – CESI I/PJA, encaminhado ao DETRAN/TO, solicitando os laudos individualizados de vistoria da frota escolar (evento 32).

Em resposta às diligências, foram juntados aos autos diversos documentos comprobatórios da regularidade do serviço. O evento 32 contém o Ofício nº 4115/2025-GABPRES, expedido pelo Vice-Presidente Executivo do DETRAN/TO, Manoel Silvino Gomes Neto, encaminhando os relatórios das vistorias do 2º semestre de 2025, que confirmam a regularidade técnica e documental da frota.

O evento 34 reúne o Ofício nº 208/2025/GAB-SEMED, subscrito pela Secretária de Educação de Ananás/TO, Cássia Cristina Pereira da Costa, contendo relação de veículos e motoristas com respectivas CNHs e CRLVs, listas nominais dos alunos transportados, incluindo os residentes no Assentamento Antônio Moreira, relatórios fotográficos e de vistoria dos veículos, e planilhas de acompanhamento das rotas.

Por fim, o evento 33 contém o Ofício nº 10/2025, enviado pela Prefeitura de Ananás/TO, reiterando o cumprimento integral das determinações ministeriais e informando que o transporte escolar se encontra regularizado e em pleno funcionamento.

É o relatório do essencial.

A análise dos autos evidencia que o problema noticiado foi sanado, o município mantém controle administrativo e operacional da frota escolar, o DETRAN/TO confirmou a regularidade técnica e documental dos veículos, e a Secretaria de Educação de Ananás/TO realiza vistoria periódica e acompanhamento das rotas, com registros atualizados e documentados. Dessa forma, todas as diligências foram devidamente cumpridas, e o objeto do procedimento foi integralmente atingido, inexistindo irregularidades remanescentes.

Considerando, ainda, que a atuação do Ministério Público no presente feito se desenvolveu integralmente no exercício de sua função extrajudicial preventiva e resolutiva, bem como que inexistem indícios de lesão a direito indisponível pendente de tutela judicial, mostra-se cabível a conclusão pelo arquivamento do feito.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias, urge a aplicação do artigo 27, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018, do Ministério Público do Estado do Tocantins, in verbis:

Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento

Assim, de todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, em consonância com o artigo 27, caput, da Resolução nº 05/2018/CSMP.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia dos interessados, acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação estendida a toda coletividade no Município, deixando consignado que, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados a estes autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, o presente deverá ser arquivado eletronicamente no sistema *E-ext*, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais. E, havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Ananás, 08 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/11/2025 às 18:28:18

SIGN: 32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6108/2025

Procedimento: 2025.0010422

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0010422 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para resguardar o direito de saúde à parte interessada.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar *Transporte Sanitário para atendimento no Centro Especializado em Reabilitação - CER IV*, ao adolescente L.F.P.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, encaminhando cópia da Portaria do presente Procedimento Administrativo em anexo e requisitando informações e providências acerca do reagendamento das consultas em Reabilitação Física e Intelectual que a parte interessada aguarda. Prazo: 10 dias.
3. Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/11/2025 às 18:28:18

SIGN: 32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002985

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato de n.º 2025.0002985, instaurada a partir de representação formulada anonimamente, na qual se relatam supostas irregularidades praticadas por policiais penais que, em tese, teriam promovido a demolição de barracos e ameaçado moradores no Loteamento Araguaína Sul IV (Setor Vitória), além de haverem instalado placas com os dizeres “Área Sub Judice” e “Área da Polícia Penal”, em fevereiro de 2025.

Inicialmente, o feito foi distribuído à 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 2), a qual declinou de sua atribuição (evento 3).

Em seguida, a 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína proferiu despacho de prorrogação e determinou a realização de diligências (evento 5).

Na sequência, verificando a matéria de atribuição, promoveu o declínio do feito à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 7)

Reautuação do procedimento (evento 9).

Como diligências preliminares, oficiou-se à Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins, solicitando informações a respeito da demanda (evento 10).

Na sequência, foi proferido novo despacho reiterando o referido ofício (evento 12), cuja resposta foi juntada aos autos (evento 17).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso concreto, a Notícia de Fato apura suposta atuação irregular de servidores da Polícia Penal, que teriam demolido barracos, ameaçado moradores e instalado placas com os dizeres “Área Sub Judice” e “Área da

Polícia Penal” no Loteamento Araguaína Sul IV, em fevereiro de 2025.

Em resposta às diligências ministeriais, a Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins encaminhou o Ofício n.º 6/2025/CAJUC/SECIJU/SASPP, acompanhado de documentos comprobatórios, prestando esclarecimentos sobre os fatos noticiados e acerca dos servidores mencionados (evento 17, anexo 2).

A Secretaria informou que Paulo de Sousa Freitas (matrícula funcional n.º 11580852-1) e Eufrázio José de Carvalho (matrícula funcional n.º 939691-6) integram o quadro efetivo da Secretaria, na condição de Policiais Penais lotados e em exercício na Unidade de Tratamento Penal Regional Barra da Grota – UTPRBG.

Por sua vez, Eva Silva Alencar (matrícula funcional n.º 11693231-4) e Regieldo Vieira Pimentel (matrícula funcional n.º 11184590-1) exercem funções administrativas na mesma unidade, na qualidade de Agentes Administrativos contratados temporariamente.

A Secretaria comunicou, ainda, que não há qualquer registro de deslocamento de viaturas ou servidores da unidade para o Loteamento Araguaína Sul IV no período mencionado, conforme demonstram os relatórios de plantão e registros operacionais anexados, que não indicam a presença dos citados servidores em atividade externa. Esclareceu, igualmente, inexistir ordem judicial, determinação administrativa ou qualquer outro procedimento institucional que tenha autorizado ou respaldado eventual ação no local.

Quanto à servidora Eva Alencar, a direção da unidade informou ter promovido reunião interna para esclarecimentos, ocasião em que a servidora afirmou tratar-se de mero mal-entendido.

Consta, ainda, que o terreno em questão pertence ao particular Neuracy Castro de Sousa, o qual manifestou intenção de doar a área à Associação da Polícia Penal, tendo ele próprio instalado as referidas placas, fato corroborado por conversas em aplicativo de mensagens e pela certidão do imóvel juntada aos autos (evento 17, anexo 2, fls. 02 e 22/28).

Ademais, a unidade informou ter realizado diligências no endereço mencionado na denúncia, não sendo constatada qualquer evidência de intervenção funcional, tampouco testemunhas que confirmassem demolições ou ameaças atribuídas aos servidores públicos citados.

Os elementos constantes dos autos, especialmente as informações e documentos encaminhados pela Secretaria da Cidadania e Justiça, indicam a inexistência de indícios mínimos de irregularidade administrativa ou abuso de autoridade. Não há registro de deslocamento, autorização institucional ou outra evidência que aponte para a materialidade ou autoria dos fatos noticiados.

Diante das alegações quanto ao suposto envolvimento de servidores da UTPRBG, foi expedido ofício à Corregedoria-Geral da Polícia Penal e do Sistema Socioeducativo, para avaliação da necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar, assegurando a observância dos princípios da legalidade, transparência e responsabilidade administrativa (evento 17, anexo 1, fl. 03).

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não obsta futura reabertura do feito ou instauração de novo procedimento, caso venham a surgir elementos novos e concretos que justifiquem a apuração.

Dessa forma, diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade administrativa ou dano ao erário, bem como da impossibilidade de complementação da notícia por se tratar de denúncia anônima, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0002985, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/11/2025 às 18:28:18

SIGN: 32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010525

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo, autuado sob o n.º 2024.0010525, instaurado a partir da conversão da Notícia de Fato de mesma numeração, visando apurar a possível situação de vulnerabilidade do idoso Sr. Amadeu José dos Santos, de 84 anos, e a necessidade de medida de acolhimento institucional.

A apuração teve início a partir de encaminhamento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Araguaína, que noticiou a solicitação de acolhimento institucional feita pela filha do idoso, Sra. Maria Nelma Alves dos Santos, a qual relatou a fragilidade da saúde de seus pais e a impossibilidade de prestar os cuidados necessários.

Foram realizados estudos sociais (evento 5), que constatarem a situação de vulnerabilidade do casal de idosos. Diante da necessidade de aprofundar as diligências, a Notícia de Fato foi convertida no presente Procedimento Administrativo em 19/02/2025 (evento 6). Foi designada audiência extrajudicial com os filhos do Sr. Amadeu para o dia 29 de setembro de 2025 (evento 9), a fim de discutir as responsabilidades familiares.

Em contato realizado por esta Promotoria de Justiça com a Sra. Maria Neuma Alves dos Santos, no dia 19/09/2025, ela informou o falecimento de seu pai, Sr. Amadeu José dos Santos.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O Procedimento Administrativo é previsto no art. 8º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

O objetivo primordial deste procedimento era a proteção dos direitos e a garantia do bem-estar do Sr. Amadeu José dos Santos, pessoa idosa em declarada situação de vulnerabilidade. Com a notícia de seu falecimento, ocorre a perda superveniente do objeto da presente apuração.

As medidas protetivas que poderiam ser adotadas, como o acolhimento institucional ou a definição de responsabilidades familiares, tornaram-se inócuas, não havendo mais interesse a ser tutelado por esta Promotoria de Justiça no âmbito deste feito.

Dessa forma, esgotou-se a finalidade da intervenção ministerial, impondo-se o arquivamento do procedimento.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, diante da perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 2024.0010525, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento aos interessados (filhos do idoso e CREAS de Araguaína), preferencialmente por e-mail, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Em não havendo recursos, archive-se o presente Procedimento Administrativo nesta Promotoria de Justiça, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Captura de tela de 2025-10-23 11-11-19.png](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cfebf3305a673953534f32ea6f91621

MD5: cfebf3305a673953534f32ea6f91621

Araguaína, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/11/2025 às 18:28:18

SIGN: 32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0014808

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

Notícia de fato nº 2025.0014808

ASSUNTO: Irregularidades relacionadas aos direitos dos profissionais da educação de Praia Norte/TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do titular da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II e III, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as funções institucionais previstas no *caput* do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 206, V, da Constituição Federal assegura a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

CONSIDERANDO que o artigo 206, VIII, da Constituição Federal estabelece como princípio do ensino o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, constituindo direito fundamental dos trabalhadores da educação;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* e inciso X, da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, VIII, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, direito que se estende aos servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, impõe ao administrador público o dever de agir com probidade, honestidade e boa-fé, vedando práticas que possam configurar desvio de finalidade ou perseguição política;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade, igualmente previsto no artigo 37 da Constituição Federal, veda tratamento discriminatório aos servidores públicos, devendo as decisões administrativas pautarem-se por

critérios técnicos e objetivos;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2025.0014808 apura possíveis irregularidades relacionadas aos direitos dos profissionais da educação municipal de Praia Norte/TO, especialmente no tocante ao pagamento de 13º salário dos anos de 2023 e 2024, cumprimento da Lei do Piso Nacional do Magistério, remoções de servidores supostamente motivadas por perseguição política e descumprimento de acordos firmados perante o Ministério Público;

CONSIDERANDO que foi realizada reunião de trabalho em 21 de março de 2025, na qual foram deliberados diversos pontos junto aos representantes da Prefeitura Municipal de Praia Norte, incluindo a Prefeita e o Secretário de Educação, tendo os compromissos assumidos não sido devidamente cumpridos pela gestão municipal, conforme informações trazidas pelo presidente do SINTET e certificações dos autos;

CONSIDERANDO que foram expedidos os Ofícios nº 350/2025 e nº 433/2025, requisitando informações sobre o cumprimento dos itens constantes na Ata de Reunião de 21 de março de 2025, com recomendação expressa de cumprimento no prazo de 10 dias, tendo transcorrido o prazo legal sem qualquer manifestação da parte oficiada, caracterizando descumprimento de requisição ministerial;

CONSIDERANDO que a ausência de resposta aos ofícios ministeriais e o não atendimento das deliberações acordadas em sede de reunião de trabalho demonstram desrespeito à atuação do Ministério Público e potencial violação de direitos fundamentais dos trabalhadores da educação municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 10, VIII, da Lei Complementar nº 75/93 confere ao Ministério Público a função de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público que visa prevenir a instauração de procedimentos judiciais, promovendo o cumprimento da lei de forma mais célere e eficaz;

CONSIDERANDO a complexidade da matéria, a necessidade de esgotamento das diligências extrajudiciais e a quantidade de servidores potencialmente afetados pelas irregularidades noticiadas;

CONSIDERANDO que para a execução de suas atribuições, a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Praia Norte/TO, na pessoa de sua representante legal, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento desta Recomendação, adote as seguintes providências:

- a) Providencie o pagamento integral do décimo terceiro salário dos anos de 2023 e 2024 a todos os servidores da educação ainda não contemplados, conforme listagem apresentada pelo SINTET, apresentando ao Ministério Público comprovantes de pagamento e relação nominal dos beneficiários;
- b) Comprove o cumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério), apresentando demonstrativo de cálculo detalhado dos vencimentos dos profissionais do magistério e, caso haja déficit na aplicação do piso nacional, apresente cronograma de adequação com previsão de prazos e fontes de recursos;
- c) Apresente justificativas técnicas e administrativas fundamentadas quanto às remoções de servidores efetivadas no início de 2025, especialmente aqueles relacionados nos documentos anexos aos autos, acompanhadas dos respectivos atos administrativos, motivações e pareceres técnicos que fundamentaram as

decisões;

d) Institua formalmente, por ato administrativo, a comissão para elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração (PCCR) dos profissionais da educação, com participação paritária da administração e dos trabalhadores, conforme acordado em reunião ministerial realizada em 21 de março de 2025, apresentando cópia do ato de nomeação, cronograma de trabalho e metodologia a ser adotada;

e) Comprove a efetivação do desconto em folha da consignação sindical dos servidores filiados ao SINTET e o respectivo repasse dos valores ao sindicato, apresentando demonstrativos dos últimos 12 (doze) meses, com identificação dos servidores consignados, valores descontados e comprovantes de repasse à entidade sindical;

f) Informe as medidas adotadas para dar cumprimento aos demais itens constantes na Ata de Reunião de 21 de março de 2025, apresentando documentação comprobatória.

ADVERTE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo "dolo" na hipótese de descumprimento, nos termos dos artigos 268 e 330 do Código Penal, bem como possível configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

INFORMA que o descumprimento injustificado desta Recomendação poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis, incluindo a propositura de Ação Civil Pública e representação criminal, visando à tutela dos direitos e interesses violados.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue à destinatária preferencialmente de forma pessoal, com certificação do recebimento, ou por meio diverso que assegure a ciência inequívoca.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Secretário Municipal de Educação de Praia Norte/TO, ao Presidente do SINTET, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Publique-se no site do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Augustinópolis, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/11/2025 às 18:28:18

SIGN: 32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6101/2025

Procedimento: 2025.0010415

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial os direitos da criança e do adolescente, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o recebimento de representação encaminhada pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Tocantins (CEDECA/TO), noticiando suposta prática de violência institucional e falhas no processo de transferência escolar envolvendo criança então matriculada no CMEI Castelo Encantado, desta Capital;

CONSIDERANDO que os fatos relatados indicam possível violação ao direito fundamental à educação e à proteção integral da criança, demandando apuração ministerial;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 919/2025 – 10ª PJC, em 05 de agosto de 2025, solicitando informações à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, reiterado por meio do Ofício nº 1280/2025 – 10ª PJC, cujo prazo de resposta ainda se encontra em curso;

RESOLVE:

I – CONVERTER a Notícia de Fato nº 2025.0010415 em Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar suposta prática de violência institucional e irregularidades no processo de transferência escolar envolvendo criança vinculada ao CMEI Castelo Encantado, da rede municipal de ensino de Palmas/TO, acompanhando as providências adotadas pelos órgãos competentes e verificando as medidas implementadas para assegurar a proteção integral e o direito à educação da criança.

II – DETERMINAR, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia desta Portaria, conforme o art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;
2. Aguardar o término do prazo de resposta ao Ofício nº 1280/2025 – 10ª PJC, mantendo-se a tramitação do feito para análise das informações que vierem a ser encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação;

3. Após o recebimento das respostas, retornem os autos conclusos para análise e deliberação quanto à necessidade de novas diligências.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0004733

Recomendação nº 011/2025 - 10ª PJC/MPTO

CONSIDERANDO que a alimentação escolar constitui direito social fundamental assegurado constitucionalmente às crianças e adolescentes, devendo ser ofertada com qualidade nutricional, regularidade e condições sanitárias adequadas, conforme dispõe a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, instituído pela Lei Federal nº 11.947/2009 e regulamentado pela Resolução FNDE nº 06/2020, impõe ao ente municipal a responsabilidade direta pela garantia da alimentação escolar adequada, devendo assegurar estrutura física, equipamentos, condições higiênico-sanitárias, formação de manipuladores de alimentos e execução fiel do cardápio elaborado por nutricionista responsável;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei nº 11.947/2009 atribui competência legal ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE/CMAE para fiscalizar a aplicação dos recursos e a qualidade da alimentação, cujos relatórios possuem natureza de controle social e caráter vinculante para correção de irregularidades;

CONSIDERANDO que o direito à alimentação adequada integra o conteúdo essencial do direito à educação conforme dispões o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sendo dever do poder público garantir condições que assegurem a permanência e a aprendizagem dos estudantes;

CONSIDERANDO que o relatório de inspeção oficial realizado pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Palmas (CMAE), em visita à Escola Municipal Francisca Brandão, confirmou integralmente a denúncia apresentada por pais ao Ministério Público, registrando as seguintes irregularidades, dentre outras:

- Cardápio não exposto e não cumprido;
- Refeições servidas em quantidade insuficiente, sem padronização e sem aceitabilidade;
- Cozinha, depósito e refeitório com condições sanitárias inadequadas;
- Ausência de balança e controle de quantidade produzida e servida;
- Presença de produtos vencidos e com odor de pragas;
- Armazenamento inadequado de carnes e gêneros alimentícios;
- Falta de higienização de utensílios e embalagens;
- Ausência e/ou uso incorreto de EPI's pelas manipuladoras de alimentos;
- Inexistência de exames médicos ocupacionais e de capacitação das merendeiras;
- Falta de controle de validade e organização da despensa;
- Refeitório sem higienização entre turnos;
- Restos de alimentos armazenados fora de refrigeração;
- Ausência de teste de aceitabilidade pelos alunos;

CONSIDERANDO que, embora esta Promotoria de Justiça tenha reiterado formalmente a solicitação de documentos por meio do Ofício nº 930/2025 – 10ª PJCAP/MPTO, referente ao Procedimento Extrajudicial nº 2025.0004628, a resposta encaminhada pela SEMED por meio do Ofício nº 1254/2025/GAB/SEMED limitou-se a declarações genéricas e desprovidas de comprovação documental, deixando de apresentar relatórios, registros oficiais, comprovantes de inspeção nutricional, cardápio vigente, evidências de capacitação das manipuladoras de alimentos, relatórios de segurança, fotos da unidade escolar, notas fiscais ou quaisquer meios idôneos capazes de demonstrar a veracidade das informações prestadas, configurando ausência de transparência administrativa e descumprimento da solicitação ministerial.

CONSIDERANDO que, embora a SEMED tenha afirmado no Ofício nº 3048/2025/GAB/SEMED que a alimentação escolar é ofertada regularmente, dentro dos padrões do PNAE, não apresentou qualquer comprovação documental nem demonstrou o cumprimento das normas sanitárias e nutricionais aplicáveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela efetividade dos direitos fundamentais à educação, à saúde, à alimentação adequada e à proteção integral (art. 201, incisos VI e VIII, do ECA; art. 129, II e III, da CF), podendo adotar medidas extrajudiciais e judiciais para prevenir danos coletivos;

RECOMENDA

À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMAS – SEMED, que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, apresente a esta Promotoria de Justiça provas documentais e comprobatórias de saneamento das irregularidades constatadas na Escola Municipal Francisca Brandão, incluindo, obrigatoriamente:

I – DOCUMENTOS E COMPROVANTES (ANEXOS OBRIGATÓRIOS):

1. Cópia do Alvará Sanitário atualizado, emitido pela Vigilância Sanitária Municipal;
2. Relatório fotográfico completo (cozinha, depósito, refeitório, estoques, freezers, fogões, ralos, utensílios, lixeiras, manipulação de alimentos etc.);
3. Cópia do cardápio vigente, com assinatura da nutricionista responsável (CRN);
4. Notas fiscais de aquisição de EPI's (toucas, luvas, aventais, calçados, máscaras, pegadores etc.) e de produtos de limpeza;
5. Comprovante de capacitação/formação das manipuladoras de alimentos, com registros de presença, certificado ou fotos da capacitação;
6. Relação nominal das merendeiras lotadas na unidade, com indicação de cargo, função, jornada e data do último exame médico ocupacional;
7. Controle de estoque com validade dos produtos, incluindo descarte de gêneros vencidos;
8. Comprovante de realização do teste de aceitabilidade com os estudantes, na forma da Resolução FNDE nº 06/2020;
9. Registro fotográfico do refeitório higienizado após cada turma ser servida;
10. Plano de correção estrutural definitivo, com cronograma de adequação de ralos, caixas de gordura, vedação contra insetos, higienização de embalagens e organização da despensa.

II – MEDIDAS QUE DEVEM TER EXECUÇÃO IMEDIATA REGULAMENTADA POR MEIO DE INSTRUMENTO INTERNO A SER FIXADO NA COZINHA (SEM NECESSIDADE DE PRAZO FUTURO):

- Retirada de produtos fora do prazo de validade;
- Higienização total da cozinha, depósito e refeitório;
- Fornecimento e uso obrigatório de EPI's;
- Exposição visível e diária do cardápio;
- Utilização de balança para padronização das porções;
- Registro de temperatura e armazenamento adequado dos alimentos;
- Correção de irregularidades estruturais (ralos, pragas, caixa de gordura etc.).

ADVERTÊNCIA

O não cumprimento desta Recomendação poderá ensejar:

- Ajuizamento de Ação Civil Pública por violação ao direito à alimentação escolar e à saúde;
- Adoção de medidas por ato de improbidade administrativa.

ENCAMINHAMENTOS

- a) À Secretaria Municipal de Educação de Palmas;
- b) À Escola Municipal Francisca Brandão Ramalho
- c) Ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE, para acompanhamento;
- d) À Secretaria Municipal de Saúde – Vigilância Sanitária, para fiscalização imediata;
- e) Para publicação no Diário Eletrônico do MPTO.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004775

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, e art. 26, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, a partir de denúncia formulada por responsáveis de estudantes residentes no Distrito de Luzimangues, noticiando a suspensão do transporte escolar utilizado por alunos matriculados na Escola Estadual João Paulo II, em Palmas/TO, o que estaria impedindo a frequência regular às aulas.

Durante a instrução do procedimento, foram expedidos os Ofícios nº 304/2025 e 929/2025 – 10ª PJC à Secretaria de Estado da Educação do Tocantins (SEDUC), requisitando esclarecimentos e providências quanto à suposta interrupção do serviço público essencial. Em resposta, por meio do Ofício nº 1888/2025/GABSEC/SEDUC, a Pasta informou que o transporte escolar encontra-se regularizado, com a disponibilização de dois veículos responsáveis pela condução diária de aproximadamente 40 estudantes.

Para confirmação da informação prestada, foi realizado contato direto com o denunciante Cleito Sousa, o qual confirmou o restabelecimento do serviço e a normalidade do atendimento aos alunos, conforme certidão lançada no Evento 31 dos autos. Ainda conforme referido evento, a comunicação do arquivamento já foi realizada à parte interessada.

É o sucinto relatório.

Considerando que a situação denunciada foi solucionada no âmbito administrativo, com a efetiva retomada do transporte escolar e a consequente garantia do direito à educação dos estudantes, **PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Extrajudicial nº 2025.0004775, com fundamento no art. 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Fica resguardada a possibilidade de reabertura do feito, caso surjam novos elementos relevantes que indiquem a reiteração da conduta ou novo risco ao direito tutelado.

Ressalte-se que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, qualquer interessado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 51/2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceder-se-á à finalização eletrônica no sistema Integrar-e, com registro cronológico e disponibilização dos autos para fins de controle e auditoria, nos termos do art. 5º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com as alterações da Resolução nº 198/2018.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - AQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004782

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com a finalidade de apurar possível violação ao direito à educação, em razão de suposta morosidade na concessão de diploma de conclusão de curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA), referente a ex-discente de unidade da rede estadual de ensino.

No curso da instrução, foram expedidos ofícios à Secretaria de Estado da Educação, com o objetivo de requisitar informações acerca da regularidade e celeridade na emissão do diploma de conclusão do referido curso.

Em resposta, a Secretaria informou que a demora na certificação decorreu de pendências nos atos regulatórios da unidade escolar, o que inviabilizou, à época, a emissão regular dos certificados.

Contudo, comunicou que a situação foi devidamente sanada por meio da Resolução CEE/TO nº 110, de 12 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial nº 6.841, a qual convalidou os estudos realizados pelos estudantes do Ensino Médio e do EJA – 3º Segmento, referente ao ano letivo de 2024. A medida possibilitou a emissão do diploma de conclusão ao interessado, conforme documentação comprobatória anexada aos autos.

Diante das informações prestadas e da comprovação de que a pendência foi solucionada, constata-se que restou regularizada a situação que motivou a instauração deste procedimento, inexistindo indícios de omissão atual por parte da Secretaria de Estado da Educação.

Assim, não há elementos que justifiquem a continuidade das apurações, motivo pelo qual:

ARQUIVO o presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Comunique-se ao interessado acerca do resultado desta apuração. Ressalte-se que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, poderá ser apresentado recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 51/2008. Promovido o arquivamento, determino a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/11/2025 às 18:28:18

SIGN: 32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6098/2025

Procedimento: 2025.0016432

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança B.R.S., nascida no dia 01/09/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança B.R.S., filha de L.R.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/11/2025 às 18:28:18

SIGN: 32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013627

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0013627, instaurado após denúncia formalizada pela Sra. Luzinete dos Santos Xavier Rodrigues, a qual relatou ser transplantada renal e aguardar consulta pré-transplante na Pró-Rim para retornar à fila de transplante, contudo não foi ofertada pela Secretaria Estadual da Saúde.

Para a solução administrativa do caso, foram expedidos ofícios à Secretaria Estadual da Saúde (SES) e ao Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS), solicitando informações e providências.

Em resposta, a SES informou que a consulta mencionada não é regulada pela Central Reguladora e que a paciente deveria dirigir-se diretamente à unidade da Pró-Rim para realizar a solicitação da referida consulta.

O NATJUS, por sua vez, informou que constatou-se na demanda a ausência de comprovação de busca administrativa prévia junto à rede pública de saúde ou à Fundação Pró-Rim. Ressaltou, ainda, que inexistiu evidência de regulação vigente para o atendimento pleiteado.

Dessa forma, esclareceu que não há elementos técnicos suficientes para confirmar tentativa formal de acesso ao serviço pelos canais institucionais competentes, o que inviabiliza a verificação da regularidade do fluxo assistencial e, por conseguinte, a emissão de conclusão técnica favorável.

Diante do exposto, e considerando as informações prestadas pela Secretaria Estadual da Saúde (SES) e pelo Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS) — as quais indicam a ausência de comprovação de busca administrativa prévia pela interessada e a inexistência de regulação formal vigente para o atendimento pleiteado, resta inviabilizada a verificação de irregularidade no fluxo assistencial da rede pública.

Dessa forma, e por não haver elementos técnicos suficientes para confirmar a tentativa formal de acesso ao serviço ou a recusa indevida, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/11/2025 às 18:28:18

SIGN: 32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6095/2025

Procedimento: 2025.0010451

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, no bojo da notícia de fato autuada sob o n. 2025.0010451, instaurada a partir de comunicação do Residencial Diel Rambo, a necessidade de implantação de rede de esgoto na Quadra 509 Sul (ARSE 54);

Considerando que a notícia de fato está instruída com o Relatório de Vistoria n. 032/2025, confeccionado pelos técnicos especializados do CAOMA, no qual consta que há situação de risco ambiental e à saúde pública no Residencial Diel Rambo, decorrente da ausência de rede pública de esgoto e possível erro de dimensionamento da fossa séptica existente no local;

Considerando a necessidade de se averiguar se a Quadra 509 Sul (ARSE 54) está ou não contemplada na previsão contratual de expansão da rede de esgoto do município, a fim de aferir descumprimento por parte da concessionária do serviço público;

Considerando a necessidade de se verificar a eficiência do tratamento do esgoto doméstico produzido no Residencial Diel Rambo;

Considerando a atribuição do Ministério Público prevista no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, para instauração de inquérito civil e promoção da ação civil pública para a proteção do meio ambiente, sem prejuízo de sua atuação na esfera penal (art. 129, I, CF), se for o caso;

Considerando que o relatório supracitado, que instrui a notícia de fato, apresenta elementos de conduta supostamente ofensiva ao meio ambiente, potencialmente caracterizar de dano ambiental *in re ipsa*, do qual decorre a responsabilidade civil objetiva e dever de repará-lo integralmente, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81;

Considerando que, em tese, a conduta pode configurar, na esfera penal, o tipo previsto no art. 54, §2º, inc. V, da Lei nº 9.605/98 ou outro delito cujos contornos venham a ser identificados no curso de investigação própria, o Ministério Público do Estado do Tocantins resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL objetivando apurar *suposto extravasamento de fossa séptica do Residencial Diel Rambo e ausência de implantação de rede de esgoto na Quadra 509 Sul (ARSE 54) por parte da concessionária BRK/Ambiental*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências iniciais:

1. autue-se e registre-se o inquérito civil, com as devidas anotações no sistema de procedimentos extrajudiciais;
2. Comunique-se ao Conselho Superior sobre a instauração deste inquérito civil;

3. Notifique-se o Residencial Diel Rambo, instruído com cópia desta Portaria e do Relatório de Vistoria n. 032/2025/CAOMA, para, no prazo de 10 (dez) dias, enviar informações, a esta Promotoria de Justiça, relativas às providências tomadas sobre as manutenções preventivas no sistema de esgotamento sanitário do condomínio, com intuito de evitar o transbordamento do efluente, especificando o quantitativo de apartamentos do residencial e o número total de habitantes; além disso, enviar a cópia do projeto executivo do sistema de esgotamento sanitário (fossas) do residencial;

Aguarde-se o cumprimento das diligências em curso, após a juntada das respostas, voltem-me os autos conclusos.

Palmas, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011711

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação registrada perante a Ouvidoria do Ministério Público, visando apurar possível existência de poço artesiano construído de forma irregular na quadra 1105 sul, QI 16, alameda 21, lote 09, CEP 77019-430, em Palmas/TO.

Segundo relatos (evento 1), o Sr. Nelcivan Costa Feitosa, residente e domiciliado no endereço supracitado, possui poços artesanais que estariam operando de forma irregular, sem a devida licença dos órgãos competentes, situação que teria sido confessada pelo próprio noticiado em vídeos publicados em suas redes sociais (evento 1 - anexo1).

Foi encaminhado ao Naturatins o ofício n. 335/2025 (evento 13), solicitando a realização de vistoria no local, a fim de constatar a veracidade dos fatos narrados e se o alegado poço artesiano possui outorga e devida licença ambiental.

Em resposta ao ofício expedido, o Naturatins apresentou o relatório de fiscalização n. 3452/2025 (evento 15), cujo conteúdo informa que o imóvel foi encontrado com os acessos trancados e apresentando notórios indícios de abandono, razão pela qual não foi possível identificar a existência do poço artesiano alegado.

Ademais, o Naturatins informou que, em contato com vizinhos do local, obteve-se a informação de que o sr. Nelcivan, ex-residente do imóvel, mudou-se há algum tempo. As fotografias anexadas ao relatório confirmam esta situação, identificando a residência como "sem morador" e demonstrando características de desocupação e abandono.

Em observância à necessidade de racionalização dos serviços e à ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, promovo o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o noticiante acerca desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo *WhatsApp*, para, querendo, interpor, no prazo de 10 (dez) dias, recurso administrativo nesta promotoria de justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dispensar a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, pois não houve diligência investigatória nem instauração de procedimento apuratório.

Palmas, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011711

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0011711 instaurada por meio do Protocolo 07010729741202481 da Ouvidoria MPTO, para apurar denúncia de suposta captação de água de poço artesiano, sem licença ambiental, no município de Palmas - TO, Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/11/2025 às 18:28:18

SIGN: 32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0000556

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução que subscreve, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I);

CONSIDERANDO as funções institucionais previstas no *caput* do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante na Recomendação n.º 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência no exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições da 27.ª Promotoria de Justiça da Capital, constantes do Ato PGJ n.º 083/2019, a saber *“promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilâncias e a atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado”*;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o dever de assistência a saúde é contínuo e essencial;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/90 (LOS), em seu artigo 2.º, preconiza que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o regimento jurídico da administração pública está adstrito ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, que preceitua como princípios vetores a legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça os autos de Procedimento Administrativo n.º 2025.0000556, cujo objetivo é acompanhar a regularização do Conselho Municipal de Saúde de Palmas.

CONSIDERANDO que, no bojo do referido procedimento, foi juntada a CONSULTA TÉCNICA CAOSAÚDE n.º

47/2025 (documento anexo), apontando irregularidades e questões no Edital de Convocação (Resolução nº 18, de 23 de outubro de 2025) para o Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Saúde (CMS) de Palmas-TO para o triênio 2026/2028, em anexo.

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos órgãos da administração pública, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE e ao PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, que observem os princípios da publicidade, transparência e legalidade no processo eleitoral do Conselho Municipal de Saúde de Palmas (CMS), dada a relevância do CMS como órgão colegiado de poder deliberativo, bem como promovam as adequações apontadas na CONSULTA TÉCNICA CAOSAÚDE nº 47/2025 (documento anexo), a saber:

1. Adequação da Distribuição de Vagas de Usuários (Art. 3º da Lei nº 2.310/2017), posto que o Capítulo III ("Das Vagas") da Resolução nº 18 está em desconformidade com o Art. 3º da Lei nº 2.310/2017. Essa desconformidade descaracteriza a composição de membros do CMS e pode provocar distorções na lisura do processo eleitoral;
2. Adequação quanto à Falta de Discriminação de Categorias de Usuários na Lista de Homologação, visto que a lista de homologação das entidades inscritas não discrimina as entidades de usuários conforme as duas categorias distintas previstas na Lei nº 2.310/2017 para a representação de usuários - 6 (seis) das áreas geográficas e 10 (dez) das demais entidades não ligadas de forma direta ou indireta com os representantes do governo, prestadores de serviços e trabalhadores da saúde (entidades de representação geral);
3. Adequação quanto à Ausência de Dispositivo para Insuficiência de Inscrições, visto que o Edital não prevê dispositivos para a resolução de questões como a insuficiência no número de inscrição de entidades que cumpram os requisitos de paridade para serem eleitas, conforme o Art. 3º da Lei nº 2.310/2017, a exemplo da extensão do período de inscrição;
4. Adotem providências quanto à falta de Transparência e Divulgação de Documentos, tendo em vista que os documentos referentes ao processo de homologação, previstos no Edital, não se encontram no site da prefeitura municipal de Palmas para a ampla divulgação e acesso da sociedade civil;
5. Observar se há contratualização de serviços a serem prestados para a Secretaria Municipal de Palmas ou Estado, pois, diante desta situação, a exemplo de outras APAEs no estado, enquadra-se como entidade filantrópica.

ADVERTIR que, diante dos motivos que justificam a expedição da presente Recomendação Administrativa, o

não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (dolo) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial, e, como sequela, implicar a adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

DETERMINAR à Secretaria que proceda ao encaminhamento da presente recomendação à autoridade a ela direcionada, via ofício, fixando-se prazo de 05 (cinco) dias acerca do acatamento (ou não) da presente recomendação, bem como o encaminhamento ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - PARECE CAOSAÚDE - CMS.PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8e58701eba12e1c3bd14664e3006404b

MD5: 8e58701eba12e1c3bd14664e3006404b

Palmas, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016643

Procedimento Administrativo n.º 2025.0016643

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0016643, instaurada em 14 de outubro de 2025 pela 27ª PJC, através do atendimento ao cidadão, dando conta de que M.E.C.D.N. obteve o diagnóstico inicial de colelitíase, assim foi encaminhada para consulta em cirurgia geral - aparelho digestivo, visto a piora nos sintomas nos últimos meses, indo por diversas vezes no pronto socorro. Relata, conforme a documentação, que recebeu a classificação de vermelho-emergência e a solicitação foi realizada em 11/09/2025, e até o momento não foi agendada a consulta.

Através da Portaria PA/5628/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0016643.

No dia 15/10/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora-Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 3) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0979/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o NatJus Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 2.276/2025 (evento 5) esclarecendo:

“4. CONSULTA EM CIRURGIA GERAL - APARELHO DIGESTIVO (CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA - 03.01.01.007-2).

(...)

4.2.13. Conclusão: Avaliação NÃO FAVORÁVEL à oferta da tecnologia, fundamentada na razoabilidade do tempo de espera previsto no Enunciado nº 93 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, conforme redação consolidada na VI Jornada de Direito da Saúde. 4.2.14. Justificação da Conclusão: Em consulta ao SISREG III, registra-se que consta o registro da solicitação de CONSULTA EM CIRURGIA GERAL - APARELHO DIGESTIVO (Código Interno SISREG: 0701016), inserida em 11/09/2025, atualmente com situação

PENDENTE, correspondendo a 26 dias de espera. Ressalte-se que a oferta da referida consulta é de competência da gestão estadual. A análise do caso exige correlação objetiva entre os elementos clínicos-assistenciais apresentados e os parâmetros normativos e institucionais vigentes. Nesse sentido, destaca-se o Enunciado nº 93 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, cuja redação, consolidada na VI Jornada de Direito da Saúde.

(...)

O marco temporal de razoabilidade fixado pelo Enunciado nº 93 do CNJ para consultas é de até 100 dias de espera. No caso em análise, considerando a data de inserção da solicitação (11/09/2025), esse prazo será atingido apenas em 20/12/2025, inexistindo, até o momento, violação objetiva ao parâmetro estipulado. Assim, a pendência inferior ao prazo de razoabilidade não configura, por si só, inefetividade da política pública, nem autoriza antecipação judicial ou administrativa da demanda, sob pena de desorganização do sistema e violação ao princípio da isonomia de acesso. Atualmente, no SISREG III, a CONSULTA EM CIRURGIA GERAL - APARELHO DIGESTIVO (Código Interno SISREG: 0701016) apresenta demanda reprimida de 1094 solicitações pendentes. Registra-se que, no mês de outubro de 2025, o Hospital Geral de Palmas 3 HGP disponibilizou 57 vagas, evidenciando a existência de oferta do atendimento na rede estadual de saúde. Cumpre salientar que os fluxos regulatórios oficiais (SISREG III), bem como as políticas públicas estruturadas no âmbito do SUS, têm por finalidade assegurar equidade, isonomia, prioridade clínica e racionalidade administrativa. A disponibilização de procedimentos deve observar os mecanismos oficiais de regulação. Diante do exposto, conclui-se que a solicitação deve ser considerada NÃO FAVORÁVEL neste momento, uma vez que, embora conste no SISREG III o diagnóstico de Colelitíase (CID-10: K80) e a indicação formal para a realização da CONSULTA EM CIRURGIA GERAL - APARELHO DIGESTIVO (Código Interno SISREG: 0701016) verifica-se que não se configurou inefetividade da política pública, considerando o caráter eletivo da solicitação e a preservação do prazo de razoabilidade fixado pelo Enunciado nº 93 do CNJ, ainda não exaurido."

Conforme a certidão de judicialização (evento 6), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0051139- 51.2025.8.27.2729 com fim de que o Estado disponibilize a consulta à paciente.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento

Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo. Cumpra-se.

Palmas, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015395

Procedimento Administrativo n.º 2025.0015395

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0015395, instaurada em 29 de setembro de 2025 pela 27ª PJC, através do Atendimento ao cidadão, dando conta de que E.L.M. teve um Acidente Vascular Cerebral e necessita dos seguintes acompanhamentos: a) consulta em fisioterapia - reabilitação, solicitação ocorreu em 13/05/2025, sendo classificada como vermelho emergência; b) consulta em geriatria - geral, com solicitação em 05/06/2025, classificada como vermelho emergência; c) consulta em fonoaudiologia - com, solicitação em 13/05/2025, classificado como vermelho - emergência; e d) exame de RM de crânio adulto c/ contraste c/ sedação, com solicitação em 25/06/2025; entretanto até o momento as consultas não foram agendados mesmo sendo classificadas como emergência.

Através da Portaria PA/5247/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0015395.

No dia 29/09/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas - NAT/SEMUS (evento 3) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0905/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o Natjus Municipal de Palmas encaminhou o Ofício Nº 102/2025/GAB/SEMUS/NATJUS/PALMAS (evento 5) solicitando dilação de prazo.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0905/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o NatJus Municipal de Palmas encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 322/2025 (evento 6) esclarecendo:

“3. RESPONDENDO PONTUALMENTE AO QUESTIONAMENTO FORMULADO:

(...)

DO CASO CONCRETO: Conforme a competência e rol de oferta municipal, quanto à demanda requerida, no Sistema de Regulação - SISREG consta os seguintes recentes registros:

- Consulta em Geriatria - Geral de 09/04/2025, sob o código nº. 594612235, constando como AUTORIZADO/FALTA, com agendamento em 05/05/2025 no Ambulatório Municipal de Atenção à Saúde Dr. Eduardo Medrado, junto à Central Reguladora da SMS de Palmas;
- Consulta em Geriatria - Geral de 05/06/2025, sob o código nº. 605349244, constando como AUTORIZADO/FALTA, com agendamento em 09/07/2025 no Ambulatório Municipal de Atenção à Saúde Dr. Eduardo Medrado, junto à Central Reguladora da SMS de Palmas.

- Consulta em Geriatria - Geral de 28/08/2025, sob o código nº. 621100186, constando como AUTORIZADO/FALTA, com agendamento em 15/09/2025 no Ambulatório Municipal de Atenção à Saúde Dr. Eduardo Medrado, junto à Central Reguladora da SMS de Palmas. Quanto ao procedimento de Consulta em Geriatria - Geral, em diligência à Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, foi informado que os procedimentos foram ofertados, com aviso pelo Call Center da SEMUS, contudo o paciente não compareceu nas datas agendadas.
- Consulta em Fonoaudiologia de 13/05/2025, sob o código nº. 600455946, constando como PENDENTE, junto à Central Reguladora da SMS de Palmas. Cabe esclarecer, que o paciente encontra-se no fluxo regular para acesso à Consulta em Fonoaudiologia, aguardando há 154 (cento e cinquenta e quatro) dias.
- Ressonância Magnética de Crânio Adulto c/ Contraste c/ Sedação de 25/06/2025, sob o código nº. 608585645, constando como PENDENTE, junto à Central Reguladora da SMS de Palmas. O paciente encontra-se no fluxo regular para acesso ao exame requerido, aguardando há 111 (cento e onze) dias.
- Consulta em Fisioterapia-Reabilitação de 13/05/2025, sob o código nº. 600457207, constando como PENDENTE, junto à Central Reguladora da SMS de Palmas;
- Consulta em Fisioterapia de 05/06/2025, sob o código nº. 605349060, constando como PENDENTE, junto à Central Reguladora da SMS de Palmas. Acrescenta-se que o paciente encontra-se no fluxo regular para acesso à Consulta em Reabilitação, aguardando há: 154 (cento e cinquenta e quatro) dias pela Consulta em Fisioterapia-Reabilitação; e, 131 (cento e trinta e um) dias pela Consulta em Fisioterapia.

E, em pesquisa aos dados apresentados no SISREG III, verifica-se que a oferta das referidas consultas e exame encontra-se regular, com agendamento conforme disponibilidade de vagas no serviço próprio e credenciado junto ao município de Palmas.”

Em certidão de informação assinada pela Estagiária de Pós-Graduação Lara Crisley Nunes de Castro (evento 8) foi descrito o seguinte:

“Certifico e dou fé que, no dia 29/10/2025 a denunciante, filha do paciente, informou que o atendimento em fisioterapia desejado havia sido marcado, manifestando pelo desejo de prosseguir judicialmente somente com o pedido de RM DE CRÂNIO, deixando de lado a consulta em fonoaudiologia em razão da diâculdade de locomoção do paciente, que está acamado.

Nada mais a constar.”

Conforme a certidão de judicialização (evento 9), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0051147- 28.2025.8.27.2729 com fim de que o Município disponibilize o exame de RM de crânio adulto c/ contraste c/ sedação ao paciente.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento

Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016481

Procedimento Administrativo n.º 2025.0016481

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0016481, instaurada em 13 de outubro de 2025 pela 27ª PJC, através do atendimento ao cidadão, dando conta de que R.A.D.L.C. É portadora de Síndrome do Carpo bilateral e aguarda por uma consulta em cirurgia ortopédica (cirurgia eletiva em mão, no HGPP, via Central de Regulação do Estado) com data de solicitação em 05/03/2024 e classificação eletiva. Informa que no dia 31/07/2025 a Secretaria de Saúde do Estado entrou em contato agendando a consulta pré-cirúrgica para o dia 08/08/2025 no Município de Miracema-TO, mas chegando lá na data agendada foi informada pela médica de que a cirurgia que precisa não é realizada por ela por ser um procedimento delicado, que deveria procurar a Secretaria de Saúde do Estado novamente para ser encaminhada ao HGP. Quando voltou, tornou a ir na Secretaria de Saúde do estado e foi informada que seria reinserida na fila do SUS para a consulta, pois seria chamada para realização da mesma no HGP.

Através da Portaria PA/5569/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0016481.

No dia 13/10/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora-Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 3) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0967/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o NatJus Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 2.244/2025 (evento 5) esclarecendo:

“4. CONSULTA EM CIRURGIA ORTOPÉDICA MÃOS (CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA - 03.01.01.007-2).

(...)

4.2.13. Conclusão: Avaliação FAVORÁVEL à oferta da tecnologia, fundamentada na análise documental e na compatibilidade com os fluxos regulatórios internos do SUS. 4.2.14. Justificação da Conclusão: No caso em análise, constata-se que o paciente, residente no Município de Palmas/TO, sexo feminino, 56 anos, apresenta diagnóstico de Síndrome do túnel do carpo (CID-10: G 56.0). Há solicitação registrada no - SISREG III para a realização de Consulta em cirurgia ortopédica mãos com finalidade diagnóstica e definição de conduta terapêutica. Ressalta-se que a tecnologia solicitada está contemplada no âmbito do SUS e que a responsabilidade por sua oferta aos pacientes residentes em Palmas/TO, considerando a solicitação registrada no Sistema de Regulação - SISREG III é da gestão estadual. Conforme consulta ao SISREG III, realizada em 27/10/2025, constata-se o registro da solicitação de CONSULTA EM CIRURGIA ORTOPÉDICA 3 MÃOS

(Código Interno SISREG III: 0763068), inserida em 11/04/2024, permanecendo ativa no sistema. Verifica-se que o Sistema de Regulação 3 SISREG III apresenta, atualmente, 378 solicitações pendentes para o procedimento indicado, evidenciando demanda acumulada no fluxo assistencial. No mês de outubro de 2025, observa-se a oferta de 23 vagas no Hospital Geral de Palmas - HGP, demonstrando capacidade assistencial disponível no serviço hospitalar que, segundo a paciente, foi o indicado na CONSULTA EM ORTOPEDIA - AMBULATORIAL (Código Interno SISREG III: 0701658), realizada no Hospital Regional de Miracema em 07/08/2025. Considerando que a solicitação do paciente foi inserida no SISREG III em 19/07/2024, verifica-se que transcorreram 564 dias de espera, prazo que excede o limite de razoabilidade de 100 dias estabelecido pelo Enunciado nº 93, aprovado na VI Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.”

Conforme a certidão de judicialização (evento 6), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0051127- 37.2025.8.27.2729 com fim de que o Estado disponibilize a consulta à paciente.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0018000

Procedimento Administrativo n.º 2025.0018000

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0018000, instaurada em 05 de novembro de 2025 pela 27ª PJC, através do atendimento ao cidadão, dando conta de que L.F.C. foi internado no HGP no dia 20/10/2025 devido a um AVC isquêmico, sendo encaminhado para UTI por 4 dias. Relata que após a alta da UTI foi encaminhado para enfermaria, permanecendo internado no HGP e foi diagnosticado com endocardite, com um nível de bactéria 70% no coração. Informa ainda que foi prescrito um exame ecocardiograma transesofágico, o qual foi remarcado por diversas vezes devidos a falhas de comunicação interna entre as equipes, sendo remarcado novamente para o dia 04/11/2025, momento no qual a família foi informada que não seria possível realizá-lo, devido o quadro de saúde debilitado, pela endocardite, bem como em razão de uma possível pneumonia que também não foi fechado diagnóstico por não ter sido solicitado exames para verificação. Notícia que sem a realização dos exames não é possível ter um diagnóstico correto. Por fim, informam que após saírem da sala que seria realizado o exame, o médico indicou que o paciente deveria ser encaminhado para a UTI, contudo ainda encontra-se na enfermaria. A família alega que há uma negligência por parte da clínica médica para diagnosticar os problemas de saúde a tempo do paciente para que seja fornecido o tratamento adequado.

Através da Portaria PA/6070/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0018000.

No mesmo dia foram juntados documentos encaminhados pela parte interessada (evento 2).

Conforme a certidão de judicialização (evento 4), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0051067- 64.2025.8.27.2729 com fim de que o Estado disponibilize o exame de transesofágico ao paciente.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6096/2025

Procedimento: 2025.0018151

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital, através do atendimento ao cidadão, dando conta de que A.D.J.N. Foi indicado ao ambulatório de cirurgia vascular varizes - HGPP, e aguarda por consulta em cirurgia vascular - ambulatorial com data de solicitação em 01/08/2025 e classificação amarelo-urgência para avaliação quanto a safenectomia bilateral. O paciente relata que procurou a unidade básica de saúde para saber sobre o fornecimento de sua consulta, ocasião em que foi indicado o atendimento do Ministério Público.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de consulta ao paciente usuário do SUS – A.D.J.N.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo de Apoio Municipal para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a

existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0018021

Procedimento Administrativo n.º 2025.0018021

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0018021, instaurada em 05 de novembro de 2025 pela 27ª PJC, através do atendimento ao cidadão, dando conta de que J.D.R.M. foi diagnosticado com Lesão Ápice Petroso e Margem Livre de Tenda Cerebelar à esquerda provocando compressão de VIII nervo craniano esquerdo e o tumor cerebral está comprometendo as atividades da vida diária, pois já perdeu a audição do lado esquerdo, bem como esse lado encontra-se dormente e apresenta dificuldades para enxergar. Relata também que os médicos informaram que não é possível realizar o procedimento cirúrgico do paciente no HGP devido a falta de condições de materiais e a complexidade que excede a capacidade de resolução do serviço. Por fim, comunica que o paciente foi encaminhado para o TFD e aguarda a transferência para outra localidade para a realização do procedimento, conforme laudo médico. Assim, pede providências para que haja a transferência do paciente, com a urgência que o caso requer

Através da Portaria PA/6069/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0018021.

Conforme a certidão de judicialização (evento 3), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0051145- 58.2025.8.27.2729 com fim de que o Estado disponibilize o Tratamento Fora de Domicílio (TFD) ao paciente.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não

impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016142

Procedimento Administrativo n.º 2025.0016142

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0015857, instaurada em 03 de outubro de 2025 pela 27ª PJC, através do atendimento ao cidadão, dando conta de que G.C.N. aguarda por uma Consulta em Neuropediatria (CER), contudo não ofertada pela Secretaria Estadual de Saúde até a presente data (Data da solicitação: 04/09/2025 - Classificação de Risco: Emergência). Segundo relatando a criança já aguardava pela referida consulta direcionada ao HGP desde o dia 29/10/2024 (Classificação: Prioritário), contudo mesmo com muita insistência a consulta não foi ofertada, apresentando nova solicitação. Relata que a criança faz acompanhamento com a psicóloga pela Ulbrinha, mas que necessita de outros acompanhamentos médicos para que um diagnóstico seja fechado e que o acompanhamento necessário seja feito.

Através da Portaria PA/5488/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0016142.

No dia 09/10/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas - NAT/SEMUS (evento 3) e à Coordenadora-Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 4) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0948/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o NatJus Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 2.138/2025 (evento 7) esclarecendo:

“ 9. Conclusão Tecnologia: CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA - 03.01.01.007-2 (CONSULTA EM NEUROLOGIA – PEDIATRICA E CONSULTA EM REABILITAÇÃO INTELECTUAL) 10. Conclusão Justificada: 10.1. DA CONSULTA EM NEUROLOGIA – PEDIATRICA Conclusão: Favorável. A consulta pleiteada está contemplada pelo SUS, e conforme buscas junto ao Sistema de Regulação – SISREG III, verificamos que consta uma solicitação da CONSULTA EM NEUROLOGIA - PEDIATRICA (Código interno do SISREG III: 0320120), em nome da paciente desde a data de 07/11/2024, ou seja, a 340 dias de espera, com situação de pendência. Portanto, no caso em comento, a paciente encontra-se inserida no fluxo administrativo, para o acesso ao atendimento pleiteado. Ressaltamos que a oferta da CONSULTA EM NEUROLOGIA – PEDIATRICA, que a paciente aguarda no SISREG III, é de competência da Gestão Estadual. Por fim, em buscas ao SISREG III na presente data (13/10/2025), é possível verificar que a CONSULTA EM NEUROLOGIA - PEDIATRICA (Código interno do SISREG III: 0320120), conta atualmente com uma demanda reprimida de 4.865 solicitações pendentes, e que no mês de outubro de 2025, foram ofertadas 42 vagas pelo Hospital Geral Público de Palmas – HGPP. Diante do exposto, conclui-se que a solicitação deve ser considerada FAVORÁVEL, uma vez que, o paciente já encontra-se com solicitação do atendimento pleiteado inserida no SISREG III desde a data de 07/11/2024, e que desta forma, o prazo de razoabilidade estabelecido

pelo Enunciado nº 93 do CNJ se exauriu.

10.2. DA CONSULTA EM REABILITAÇÃO INTELECTUAL (CER) Conclusão: Não Favorável. A consulta pleiteada está contemplada pelo SUS, e conforme buscas junto ao Sistema de Regulação – SISREG III, verificamos que consta registro de solicitação da CONSULTA E,M REABILITACAO INTELECTUAL (Código interno do SISREG III: 2018576), em nome da paciente desde a data de 23/09/2025, com situação atual de DEVOLVIDA na mesma data que o atendimento foi solicitado em 23/09/2025, com a seguinte justificativa: “Paciente já avaliado por pediatra? Se não, providenciar. Grata”. Insta informar, que apesar da oferta da CONSULTA E,M REABILITACAO INTELECTUAL ser de competência da gestão estadual, cabe ao município de residência da paciente (Palmas/TO) a inserção e o acompanhamento das solicitações inseridas no sistema de regulação (SISREG III). Diante do exposto, sugerimos que o responsável pela paciente busque a Unidade Básica de Saúde – UBS de referência para o seu endereço, para que os operadores do SISREG III possam sanar as informações solicitadas pelo médico regulador. Ademais, em buscas ao SISREG III na presente data (13/10/2025), é possível verificar que a CONSULTA E,M REABILITACAO INTELECTUAL (Código interno do SISREG III: 2018576), conta atualmente com uma demanda reprimida de 143 solicitações pendentes, e que no mês de outubro de 2025, foram ofertadas 55 vagas pelo Centro Estadual de Reabilitação – CER III de Palmas.”

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0949/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o NatJus Municipal de Palmas encaminhou a Nota Rápida de Devolução Nº 103/2025/GAB/SEMUS/NATJUS/PALMAS (evento 8) esclarecendo:

“Cabe esclarecer que, em pesquisa realizada no Sistema de Regulação – SISREG III, consta as solicitações requeridas no ofício à epígrafe em: Consulta em Neurologia Pediátrica (HGP) e Consulta em Neuropediatria (CER)/Consulta em Reabilitação Intelectual, vinculadas à Central Reguladora Macro Centro Sul - TO de competência da gestão estadual, cabendo manifestação pelo NatJus Estadual.”

Nos dias 30/10/2025 e 03/11/2025 foram anexados ao procedimento documentos encaminhados pela parte interessada (evento 9 e 10).

Conforme a certidão de judicialização (evento 11), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0051146- 43.2025.8.27.2729 com fim de que o Estado disponibilize a Consulta em Neuropediatria à paciente.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015857

Procedimento Administrativo n.º 2025.0015395

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0015857, instaurada em 03 de outubro de 2025 e encaminhado à 27ª PJC, através da ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que N.M.L.D.M. necessitava de diversos atendimentos TEA, não ofertados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Através da Portaria PA/5368/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0015857.

No dia 03/10/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas - NAT/SEMUS (evento 4) e à Coordenadora-Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 5) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

No dia 06/10/2025 foi proferido Despacho pela Promotora (evento 6) determinando o envio de cópia do presente procedimento à 15ª PJC para que sejam tomadas as providências necessárias quanto ao pedido de assistência de benefício social.

No dia 08/10/2025 foi feito desmembramento de procedimento (evento 8), gerando o procedimento nº 2025.0016139 para envio à 15ª PJC.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0933/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o NatJus Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 2.132/2025 (evento 10) esclarecendo:

“4. ACOMPANHAMENTO MULTIPROFISSIONAL: FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, TERAPIA ABA.

(...)

4.2.13. Conclusão: A avaliação é FAVORÁVEL para acompanhamento terapêutico multiprofissional convencional (fonoaudiologia e terapia ocupacional) para pacientes com diagnóstico de Autismo Infantil (CID-10: F84.0). Por outro lado, a indicação da Terapia pelo Método ABA (Applied Behavior Analysis), NÃO FAVORÁVEL, em razão da ausência de documentação médica formal (relatório médico circunstanciado emitido em serviço vinculado à rede pública de saúde) e da insuficiência de evidências científicas robustas que permitam sua recomendação oficial pelo Ministério da Saúde.

(...)

● Do caso concreto Inicialmente, constata-se que o documento médico anexado a demanda, descreve que a paciente em tela, possui diagnóstico de Transtorno Do Espectro Autista – TEA, nível 2 de suporte. Paciente apresenta dificuldade em manter contato visual, fuga de demandas, pouca reciprocidade social, ecolalia persistente, prejuízo na comunicação pragmática, hipersensibilidade a sons, seletividade alimentar e movimentos estereotipados. Sendo encaminhada para Fonoaudiologia (4x por semana), Terapia Ocupacional (3x por semana) e Terapia ABA – Análise do Comportamento Aplicada (6x por semana). O referido laudo, foi emitido em 04/09/2025, por profissional médico e é oriundo de clínica particular, não possuindo valor de indicação mediante o SUS. Diante do exposto e do diagnóstico do paciente, o NatJus Estadual consultou o SISREG III em 08/10/2025 e verificou que foi devidamente agendada uma CONSULTA EM REABILITACAO INTELLECTUAL/NEUROLOGIA, no dia 03/07/2025, no Centro Estadual de Reabilitação – CER III, em Palmas/TO, que encontra-se com situação de confirmada. Diante disso, o NatJus Estadual questionou a Superintendência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (SRCPD) sobre o caso, entretanto, não obtivemos resposta da referida área até a finalização da presente nota técnica, não sendo possível afirmar se o paciente foi admitido na unidade e para quais terapias. Em demanda anterior, semelhante a esta, a Superintendência esclareceu que considerando a Linha de Cuidado instituída pela Resolução CIB/TO nº 522/2023, o atendimento de reabilitação para o Transtorno do Espectro Autista (TEA), de competência estadual, ocorre de forma integral nos Centros Especializados em Reabilitação (CERs), independentemente da idade do paciente.”

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0934/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o NatJus Municipal de Palmas encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 329/2025 (evento 11) esclarecendo:

“3. RESPONDENDO PONTUALMENTE AO QUESTIONAMENTO FORMULADO: DO CASO CONCRETO: Conforme a competência e rol de oferta municipal, quanto à demanda requerida, no Sistema de Regulação - SISREG consta os seguintes registros:

- Consulta em psicologia infantil, de 22/04/2025, sob o código nº. 596436331 PENDENTE junto à Central Reguladora da SMS de Palmas;
- Consulta em fonoaudiologia - infantil, de 22/04/2025, sob o código nº. 596435280 PENDENTE junto à Central Reguladora da SMS de Palmas;
- Atendimento em saúde mental infanto juvenil, de 22/04/2025, sob o código nº. 596437029 PENDENTE junto à Central Reguladora da SMS de Palmas.

Ainda importa mencionar, que conforme o SISREG, consta o registro da solicitação de Consulta em Reabilitação Intelectual/Neurologia, agendada para o dia 03/07/2025 no Centro Estadual de Reabilitação de Palmas CER. Diante do exposto, conclui-se que o paciente está no fluxo regular de acesso. E aguarda há 176 (cento e setenta e seis), dias pela regulação do médico regular das consultas em fonoaudiologia, psicologia e atendimento em saúde mental de competência da gestão municipal de Palmas.”

No dia 04/11/2025 foram anexados ao procedimento documentos encaminhados pela parte interessada (evento 12).

Conforme a certidão de judicialização (evento 13), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0051129- 07.2025.8.27.2729 com fim de que o Município disponibilize Consulta em psicologia infantil, consulta em fonoaudiologia infantil e atendimento em saúde mental, bem como terapias pelo método ABA ao paciente.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação

civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/11/2025 às 18:28:18

SIGN: 32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6093/2025

Procedimento: 2025.0010431

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (LACP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a Lei 8.426/1992, dispõe em seu art. 10 que “*Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (...)*”;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0010431 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010825466202515), pela Vereadora MARIA VALDEVÂNIA DA SILVA, que descreve o seguinte:

(...) No dia 08 de abril de 2025, foi aprovado em plenária os Pedidos de Informação e após aprovada foi protocolado junto à Prefeitura Municipal de Brasilândia do Tocantins, conforme Protocolo em anexo. Ocorre

que, até o presente momento, depois de transcorrido 63 dias desde o protocolo do referido pedido de informação, não recebi qualquer resposta ao pedido em destaque (...)

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi apresentado resposta pelo atual Prefeito Municipal, Felipe Miranda;

CONSIDERANDO a exigência em preservar o patrimônio público, bem como de coibir práticas que violem os princípios e legislações que regem a administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0010431, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar suposta omissão na prestação de informações por parte do Prefeito Municipal de Brasilândia do Tocantins/TO, Felipe Miranda.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Seja reiterado o ofício ao PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe e comprove que prestou as informações requisitadas pela Câmara Municipal de Brasilândia do Tocantins/To, através do Ofício nº 006/2025 SECR/CÂMARA, datado em 23/04/2025.

Diante da ausência de resposta anterior, determino que o ofício contenha a advertência de que “Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”, nos termos da Lei nº 7.347/85.

O ofício deve ser encaminhado com cópia integral deste procedimento.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RHANDER LIMA TEIXEIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/11/2025 às 18:28:18

SIGN: 32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008627

I. RELATÓRIO

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2025.0008627, com origem em denúncia anônima (Ouvidoria Anônimo) encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVDMP).

O feito versa sobre matéria de Direito da Saúde Pública e foi remetido a esta 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins por declínio de atribuição, uma vez que a demanda se refere à defesa dos direitos da pessoa idosa.

A denúncia relata a necessidade da Sra. F. C. da S., idosa de 68 anos, de ser submetida a uma cirurgia de pedras na vesícula, com urgência em razão do risco de migração de um cálculo para o pâncreas.

Diante da ausência de documentos comprobatórios (laudos, exames ou negativa de atendimento) que balizassem a atuação ministerial, foi determinada, conforme Evento 9, a notificação pessoal da interessada, Sra. Francisca Cardoso da Silva, ou representante válido, para que comparecesse a esta Promotoria no prazo improrrogável de 10 (dez) dias para prestar informações e apresentar a documentação médica pertinente ao caso, sob expressa cominação de arquivamento por falta de subsídios.

O Relatório de Diligência n.º 38509/2025 (Evento 10), datado de 23/10/2025, certificou a tentativa/efetivação da notificação pessoal.

O prazo concedido transcorreu *in albis*, não havendo qualquer manifestação ou apresentação de documentos complementares por parte da interessada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato tem por escopo apurar a eventual inação ou recusa do poder público municipal em garantir o direito à saúde de uma munícipe idosa, conforme estabelecem a Constituição Federal (art. 196) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003).

Contudo, a atuação do Ministério Público, notadamente em demandas individuais de saúde, exige a colheita de elementos mínimos de informação e prova que demonstrem a verossimilhança da situação e, principalmente, que o interessado esgotou as vias administrativas ordinárias ou que a omissão do ente público é manifesta.

Neste caso, embora tenha sido oportunizada à Sra. Francisca Cardoso da Silva — a destinatária final da providência e principal interessada na sua continuidade — a chance de subsidiar o procedimento, mediante notificação pessoal, a interessada manteve-se inerte.

A inércia, após notificação regular e específica, impede a continuidade da apuração por este Órgão, pois configura:

1. Ausência de Elementos de Prova: O procedimento permanece desprovido de laudos, relatórios, ou qualquer documento médico que ateste o quadro clínico narrado e a urgência do procedimento, bem como de elementos que comprovem a busca por atendimento junto à rede pública e a eventual recusa.

2. Desinteresse no Prosseguimento: A falta de resposta à notificação, cujo cumprimento foi certificado nos autos, demonstra o aparente desinteresse da notificada em dar seguimento à demanda ou a superveniência de fatos que tornaram a providência administrativa desnecessária (como a realização da cirurgia por outros meios).
3. Inviabilidade da Apuração: O Ministério Público não pode, sem elementos concretos fornecidos pelo interessado, instaurar um procedimento investigatório formal apenas com base em denúncia anônima desacompanhada de prova, sob pena de desvirtuar o seu mister e onerar a máquina pública com apurações genéricas.

Dessa forma, a situação se enquadra perfeitamente no que dispõe o Art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP n.º 005/2018, que estabelece que a Notícia de Fato será arquivada quando:

"for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

Por fim, não tendo sido realizadas diligências investigatórias de mérito (apenas análise preliminar e notificação para subsídio), e sim apenas atos de instrução inicial, não se faz necessária a submissão desta Decisão ao Conselho Superior do Ministério Público.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por todos os fundamentos de fato e de direito acima mencionados, com espeque no art. 5º, inciso IV, c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018, DETERMINO:

- a) O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato n.º 2025.0008627, ante a ausência de elementos mínimos de prova e a inércia da interessada devidamente notificada;
- b) A publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 18, §1º, c/c art. 24 da mencionada Resolução;
- c) A notificação do comunicante anônimo por edital, informando que poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CSMP n.º 005/2018;
- d) a comunicação da presente decisão à Ouvidoria do Ministério Público para fins de alimentação do sistema.

Após transcorrer o prazo recursal sem a devida interposição, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe (art. 6º da Resolução CSMP n.º 005/2018).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/11/2025 às 18:28:18

SIGN: 32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2020.0006267

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, Protocolo nº 07010357634202013, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0006267, que versou sobre supostas irregularidades no portal da transparência da Câmara de Vereadores de Novo Jardim.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso no Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de acordo com o art. 18º, § 3º, da Resolução CSMP n. 005/2018. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, ou, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público.

Anexos

[Anexo I - Promoção de Arquivamento ICP 2020.0006267.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/01b358c7dc31244e04157b2a2de4961c

MD5: 01b358c7dc31244e04157b2a2de4961c

Dianópolis, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/11/2025 às 18:28:18

SIGN: 32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0005523

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2018.0005523, instaurado visando apurar notícia anônima encaminhada pela Ouvidoria (Protocolo n.º 07010221086201871), noticiando que o então gestor do município de Filadélfia, Sr. Ivanilzo Gonçalves de Alencar, abandonou o novo prédio da Prefeitura de Filadélfia, construído pelo Consórcio Estreito e Energia (CESTE) e, realizou reformas desnecessárias no antigo prédio, mesmo tendo conhecimento que referido prédio seria demolido, pois supostamente pertenceria ao CESTE.

Na notícia de fato que deu início às averiguações (Evento 2), o denunciante anônimo informou, em síntese, o abandono do novo prédio da prefeitura e gastos desnecessários na reforma do prédio antigo, que seria demolido.

Inicialmente, foi oficiado ao Município de Filadélfia (Evento 3) e ao Consórcio Estreito e Energia – CESTE (Evento 4) solicitando informações acerca dos fatos narrados.

A Prefeitura Municipal de Filadélfia respondeu (Evento 5), informando que a permuta dos prédios continha vícios e que um Projeto de Lei (n.º 03/2018) enviado à Câmara Municipal para regularizar a situação havia sido rejeitado. Na ocasião, juntou documentos relativos à tentativa de regularização e à propriedade do imóvel.

Em continuidade das averiguações, foram expedidas ofícios à Câmara Municipal (Eventos 11, 17, 18, 24). O feito foi prorrogado nos eventos 8, 13, 15, 19, 22, 26 para diligências.

Por fim, em diligência in loco realizada em 07 de novembro de 2025 (Evento 29), certificou-se que o prédio, objeto desse procedimento, denominado Palácio Adailton de Oliveira Moraes, está em pleno funcionamento há aproximadamente 3 anos, abrigando as Secretarias de Educação e de Assistência Social.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado em 2018 para apurar o suposto abandono de um prédio público

novo (construído pelo CESTE) e a realização de reformas desnecessárias no prédio antigo da prefeitura.

Após tramitação processual, e diversas diligências destinadas a esclarecer a situação da permuta e do uso dos imóveis, verificou-se que a motivação fática da denúncia original não mais subsiste.

Isso porque, conforme certificado (Evento 29), o prédio, denominado Palácio Adailton de Oliveira Moraes, não está mais em situação de abandono.

Pelo contrário, está em funcionamento há cerca de 3 anos, servindo como sede para repartições públicas municipais, especificamente as Secretarias de Educação e de Assistência Social.

Embora a certidão aponte a necessidade de manutenção, como pintura, tal fato, por si só, insere-se na esfera da discricionariedade administrativa e gestão orçamentária do município, não configurando, isoladamente, ato de improbidade administrativa ou lesão ao erário que justifique a continuidade da investigação ou a propositura de ação judicial.

O objeto central da denúncia, o abandono do prédio, restou, portanto, superada. Desta forma, esgotadas as diligências e constatado que o imóvel está sendo utilizado para o serviço público, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento do feito.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2018.0005523, pelos fundamentos acima declinados (evento 29).

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, e considerando se tratar de noticiante anônimo, promova-se a cientificação editalícia por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, informando sobre a possibilidade de recurso ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Enunciado CSMP N. 6/2024.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção

de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2025.0004692

Trata-se de Procedimento Preparatório, convertido da Notícia de Fato n.º 2025.0004692, instaurado a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria, em que se informa possível caso de irregularidades no Telecentro Municipal de Babaçulândia, consistentes em: (a) fechamento do local ao público; (b) deterioração da estrutura física do prédio; (c) falta de equipamentos de informática; e (d) manutenção de servidores lotados no local sem a correspondente prestação de serviço.

A denúncia inicial foi recebida pela Ouvidoria em 24/03/2025 com o seguinte teor:

"[...] no município de Babaçulândia, há um telecentro fica na rua Joaquim Nunes de Azevedo que está fechado para o público, porém há servidores trabalhando no local, a denunciante informa ainda que o prédio do telecentro encontra-se com sua estrutura com rachadura nas paredes e o teto está por cair, e além de falta de equipamento de informática, a manifestante pugna por atuação ministerial;"

Esta Promotoria expediu o Ofício n.º 1070/2025 (Evento 5), o qual não foi respondido. Diante da ausência de resposta e da necessidade de maior apuração, a NF foi convertida em Procedimento Preparatório (Evento 8), determinando-se a reiteração da diligência.

O Ofício de reiteração (n.º 2702/2025, Evento 9) foi devidamente recebido pela Prefeitura em 15/09/2025 (Evento 10).

Em resposta (Evento 11), a nova gestão municipal (iniciada em 01/01/2025) encaminhou o Ofício n.º 246/2025 e anexos, confirmando os fatos da denúncia. A Prefeitura informou que o Telecentro foi encontrado "fechado, sem atendimento ao público", que o prédio possui estrutura "precária" com "rachaduras" e "infiltrações", e que os equipamentos estão "obsoletos", havendo "apenas um servidor designado para o local, que atua na função de vigilante patrimonial".

Observa-se que a resposta confirma a situação de abandono do patrimônio público, imputando-a à gestão anterior, e suscita a necessidade de verificar a denúncia inicial de que mais servidores (plural) estariam lotados no local sem trabalhar, contrastando com a informação da nova gestão de que há "apenas um vigilante".

O prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do PP, instaurado em 04/08/2025, encontra-se esgotado, sendo necessária a prorrogação para novas diligências.

É o relatório.

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária.

A resposta apresentada pela Prefeitura Municipal no Evento 11 confirmou a materialidade dos fatos (abandono do Telecentro, deterioração do prédio e sucateamento dos equipamentos), encerrando a fase preliminar de apuração e apontando a responsabilidade para a gestão municipal anterior (exercício de 2024 e anteriores).

Contudo, a devida instrução do feito recomenda a necessidade de realizar novas diligências para: (1) identificar os gestores responsáveis (Prefeito e Secretários da época); (2) verificar a informação original sobre a existência de múltiplos servidores lotados no local sem contraprestação de serviço; e (3) quantificar o dano ao erário decorrente da omissão na conservação do patrimônio e do eventual pagamento a "servidores fantasmas".

Tais diligências são imprescindíveis para a formação da *opinio actio*.

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da análise documental e a realização de diligências para formação da *opinio actio*, determino as seguintes providências:

1 - A prorrogação do Procedimento Preparatório por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

2 - Oficie-se à Prefeitura Municipal de Babaçulândia/TO, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Informe os nomes completos e CPFs do Prefeito Municipal e do(s) Secretário(s) Municipal(is) de Educação e/ou Administração que exerceram o cargo durante todo o ano de 2024. b) Encaminhe a Relação de Lotação (com nome, cargo e matrícula) de TODOS os servidores que constaram como lotados ou em exercício no Telecentro Municipal de Babaçulândia durante o exercício de 2024. c) Encaminhe cópia das folhas de frequência de todos os servidores listados no item 'b', referentes ao exercício de 2024.

3 - Conste no ofício a advertência de que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.347/85, assim como poderá ensejar a adoção de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, além de implicar na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

4 - Pelo próprio sistema "E-ext", será comunicada ao E. Conselho Superior do Ministério Público a prorrogação do prazo deste Procedimento Preparatório.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007399

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 2025.0007399, instaurado inicialmente como Notícia de Fato em 13/05/2025, a partir de manifestação do cidadão Wallace Costa Sousa.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, o noticiante, em 13/05/2025, informou que necessitava, com urgência, da realização de exame de biópsia hepática na rede pública de saúde, apresentando quadro clínico com suspeita de acometimento hepático grave (evento 1).

Os relatos vieram acompanhados de laudos médicos e documentos pessoais (evento 1).

Inicialmente, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde de Filadélfia, à Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO) e ao NAT-JUS/TO, requisitando informações sobre a demanda do paciente (eventos 4, 5, 6 e 7). O procedimento foi prorrogado para aguardar as respostas (evento 9).

Em 16/09/2025, certificou-se que o paciente havia informado ter conseguido agendamento do exame em clínica privada (evento 12). Diante disso, a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Administrativo (evento 13), visando acompanhar a realização do exame de biópsia hepática do paciente Wallace Costa Sousa e fiscalizar a subsequente prestação de assistência à saúde necessária por parte da rede pública.

Por fim, no evento 14, datado de 07/11/2025, o interessado, Sr. Wallace Costa Sousa, protocolou declaração formal informando que realizou a biópsia na rede particular e, diante disso, solicitou expressamente o arquivamento do procedimento.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O Procedimento Administrativo é previsto no art. 8º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

O objeto deste procedimento, conforme portaria de instauração (evento 13), era garantir a tutela de direito individual indisponível, acompanhando especificamente a realização da biópsia hepática do Sr. Wallace Costa Sousa.

Conforme declaração assinada pelo próprio interessado e juntada no evento 14, o exame, objeto principal da demanda, já foi realizado, ainda que por meios particulares.

Ademais, o titular do direito em questão manifestou expresse desinteresse no prosseguimento do

acompanhamento ministerial, solicitando o arquivamento do feito.

Desta forma, resta configurada a perda superveniente do objeto que justificava a atuação desta Promotoria de Justiça.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 8º, III, da Resolução 174/2017 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 2025.0007399, pelos fundamentos acima declinados.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, a(o) Sr. Wallace Costa Sousa, por meio do telefone (62) 9 9137-0009, preferencialmente por e-mail (hellencassia_sc@hotmail.com).

Em não havendo recursos, archive-se o presente Procedimento Administrativo nesta Promotoria de Justiça, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos termos do art. 27 Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/11/2025 às 18:28:18

SIGN: 32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6102/2025

Procedimento: 2025.0010454

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85; artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da CF/88 expõe que “São funções institucionais do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO a Lei nº. 8.625/93 que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, evidencia em seu texto que “Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem” (art. 25, inciso IV, alínea b);

CONSIDERANDO a Lei nº. 7.347/85 que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, disciplina em seu art. 8º, § 1º que “O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis, nos termos do art. 60, inciso VII, da Complementar Estadual nº 51/2008;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO nº 174/2017 – CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, e da mesma forma, a RESOLUÇÃO 005/2018 do CSMP, que institui normas regulamentares para a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0010454, instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo n.º07010825828202561) por Maria Aparecida Pereira de Souza, tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

(...)

Eu gostaria de fazer uma denúncia sobre a Rua 8 do Setor Planalto de Formoso do Araguaia que não tem asfalto, a Promotoria deve cobrar esse serviço da Prefeitura mun de Formoso do Araguaia, pois a população paga bastante imposto , e as Leis asseguram a população que os municípios cuide da infraestrutura das cidades. É dever da Justiça fazer cumprir essas obrigações por parte do poder público: segue em anexo onde as Leis estabelece as normas legais : Se a própria Promotoria não tomar providência está sendo negligente no seu papel Nesses termos eu peço deferimento. O Secretário da Infra estrutura de cidadão de Formoso me respondeu na ligação que não tem nenhum pra asfalto na cidade de Formoso do Araguaia não. Falei pra ele que eu iria fazer a denúncia na Promotoria, ele disse: VÁ LÁ. com tom de deboche.

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios à PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO, e a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, (eventos 4 e 5), solicitando informações acerca da demanda;

CONSIDERANDO que no (evento 10) consta resposta da PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO, esclarecendo que, a Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia/TO, informou que o loteamento do Setor Planalto, foi comercializado antes do advento do Estatuto das Cidades, o qual prevê em seu bojo como obrigação do loteador a entrega de benfeitorias básicas, entre elas o pavimento das vias devidamente asfaltado. Neste intento, por se tratar de um bairro antigo, informamos que consta no planejamento de ações do município dentro Plano Plurianual – PPA, o asfaltamento das vias públicas ainda não pavimentadas, incluindo neste contexto o Setor Planalto. Para tanto, vem buscando junto aos entes Estadual e Federal recursos para a realização da pavimentação asfáltica, visto que o alto custo da obra impede que o município sozinho resolva este antigo e grande problema em curto espaço de tempo. Por fim, informa que medidas paliativas foram tomadas, como cascalhamento e nivelamento das vias, o que permite o tráfego e ameniza a situação vivenciada pelos moradores;

CONSIDERANDO que as informações apresentadas pela Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia/TO, onde cita o planejamento de ações do município dentro Plano Plurianual – PPA, o asfaltamento das vias públicas ainda não pavimentadas, incluindo neste contexto o Setor Planalto;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar e acompanhar o planejamento de ações do município dentro do Plano Plurianual – PPA do Município de Formoso do Araguaia/TO;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da notícia de fato nº 2025.0010454, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a importância de se promover o controle social e o acompanhamento contínuo das políticas públicas como mecanismo de fortalecimento da democracia e garantia de direitos fundamentais, especialmente no tocante ao direito à moradia e à dignidade humana;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo o acompanhamento e fiscalização das políticas públicas; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS com o

objetivo de acompanhar e fiscalizar o asfaltamento das vias ainda não pavimentadas na cidade de Formoso do Araguaia/TO.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos os assessores ministeriais e a estagiária de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Seja expedido ofício à Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia/TO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o projeto quanto planejamento de ações do município dentro Plano Plurianual – PPA, o asfaltamento das vias públicas ainda não pavimentadas, o andamento do projeto apresentado planilhas, previsão de início e término das obras e, indicação de previsão para regularização da pavimentação asfáltica em Formoso do Araguaia/TO.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Formoso do Araguaia, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/11/2025 às 18:28:18

SIGN: 32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0

URL: [https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0)

[assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0](https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0)

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002681

A Promotora de Justiça, Dr.^a JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, titular da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o comunicante anônimo (Protocolo 07010773480202518) da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de fato nº 2025.0002681, instaurada para apurar supostas irregularidades na nomeação de secretário de juventude, cultura, esporte e lazer pelo Município de Goiatins/TO.

Esclarece-se ao interessado anônimo que eventual recurso deverá ser interposto na Secretaria da Promotoria de Justiça de Goiatins, o qual será juntado aos respectivos autos e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado a partir da Notícia de Fato n. 2025.0002681, autuada em razão de notícia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS. ASSUNTO: Pedido de providências quanto à nomeação de Edigar Cruz da Luz para cargo de Secretário Municipal. EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROMOTORA DE JUSTIÇA, Com a devida vênha, venho respeitosamente apresentar esta solicitação ao Ministério Público do Estado do Tocantins, confiando plenamente na atuação deste órgão, que tem demonstrado interesse constante na busca pela responsabilização de agentes públicos que desrespeitam os princípios da administração pública e a Constituição Federal. Infelizmente, alguns gestores parecem acreditar que reinam de maneira absoluta, ignorando os limites da legalidade e da moralidade. A nomeação do Sr. Edigar Cruz da Luz para o cargo de Secretário Municipal de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Goiatins, realizada no dia 17 de fevereiro de 2025 por meio da Portaria nº 11/2025, é um exemplo gritante desse descaso com a moralidade administrativa. Seu histórico de envolvimento em práticas ilícitas contra a administração pública é amplamente conhecido, especialmente no contexto da Operação Bagration (<https://afnoticias.com.br/cidades/policia-federal-prende-13-pessoas-durante-operacao-sobre-fraudes-na-prefeitura-de-goiatins-veja-nomes>), e ele já confessou formalmente, por meio de um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que cometeu crime contra o patrimônio público. O histórico de processos judiciais de Edigar Cruz da Luz evidencia sua incompatibilidade com cargos públicos de confiança: 1. Processo nº 1002073-57.2020.4.01.4301 - Condenação em primeira instância por crimes de responsabilidade e improbidade administrativa, envolvendo desvios de recursos públicos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB). 2. Processo nº 1002845-54.2019.4.01.4301 - Ação Civil de Improbidade Administrativa que resultou na decretação da indisponibilidade de seus bens pela 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Araguaína/TO. 3. Processo nº 1000368-87.2021.4.01.4301 - Determinação da perda de bens no valor de R\$ 21.360,00. 4. Processo nº 0001248-59.2023.8.27.2720 - Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no qual Edigar Cruz da Luz confessou a prática de crime contra a administração pública junto ao Ministério Público do Estado do Tocantins. O princípio da moralidade administrativa, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, exige que os gestores públicos atuem não apenas em conformidade com a lei, mas também com ética e compromisso com o interesse público. Esse postulado fundamental confere substância e expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. Ao impor limitações ao exercício

do poder estatal, o princípio da moralidade administrativa legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 12/DF, afirmou: "O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais." (RTJ 182/525-526, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) também é clara ao estabelecer sanções para agentes públicos que violam os princípios reitores da administração pública. O artigo 11 dessa lei considera improbidade qualquer ato que atente contra os princípios da administração, incluindo a moralidade administrativa. Diante do exposto, requer-se a este ilustre Ministério Público: 1. A instauração de procedimento administrativo para apurar a legalidade e a moralidade da nomeação de Edigar Cruz da Luz para o cargo de Secretário Municipal; 2. A adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo o ajuizamento de Ação Civil Pública, caso se constate a violação dos princípios da administração pública; 3. A recomendação para a exoneração imediata de Edigar Cruz da Luz; 4. A apuração de eventual responsabilidade do Prefeito Municipal por possível prática de ato de improbidade administrativa. Certo(a) da atenção de Vossa Excelência, agradeço antecipadamente e aguardo providências que assegurem a observância dos princípios republicanos e democráticos na gestão municipal. O povo de Goiatins confia na instituição Ministério Público e espera uma atuação enérgica deste órgão contra as arbitrariedades daqueles que acreditam reinar de forma absoluta, ignorando os princípios fundamentais da administração pública."

No evento 5, foi determinada a expedição de ofício ao Município de Goiatins para que prestasse esclarecimentos e encaminhasse a documentação pertinente. No evento 8, o Município apresentou os documentos relativos à nomeação do Secretário.

Notificado a justificar sua aptidão ao exercício de cargo público, Edigar Cruz da Luz apresentou manifestação no evento 12, na qual, em síntese, alegou que a apuração tem origem em denúncia anônima que questiona sua nomeação. Sustenta que não possui condenação com trânsito em julgado, que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) firmado foi integralmente cumprido e que este não gera antecedentes criminais. Afirma, ainda, que o simples fato de responder a processos judiciais em curso não impede o exercício de função pública, nos termos da Constituição Federal. Ao final, requer o arquivamento do feito.

É o relatório necessário.

Em cumprimento às diligências preliminares, o Município de Goiatins prestou as informações solicitadas (evento 8), encaminhando os documentos relativos à nomeação do Sr. Edigar Cruz da Luz para o cargo de Secretário Municipal de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer. Posteriormente, o representado apresentou manifestação escrita (evento 12), esclarecendo os fatos e sua situação processual.

No que tange aos processos mencionados na denúncia, cumpre registrar:

1. Processo n.º 1002073-57.2020.4.01.4301- Com sentença condenatória em 1ª instância, mas ainda pendente de julgamento recursal. Logo, não há condenação com trânsito em julgado, sendo inaplicável qualquer restrição de direitos políticos ou impedimento ao exercício de função pública, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.
2. Processo n.º 1002845-54.2019.4.01.4301- Sem qualquer sentença condenatória até o momento. A simples existência de ação em trâmite não gera inelegibilidade nem impede nomeação para cargo em comissão.
3. Processo n.º 1000368-87.2021.4.01.4301- Embargos de terceiro nos quais o representado não

figura como parte, não havendo qualquer repercussão sobre seus direitos ou aptidão funcional.

4. Processo n.º 0001248-59.2023.8.27.2720- Há Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), já integralmente cumprido e com sentença que declarou a extinção da punibilidade. Nos termos do art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal, o cumprimento do ANPP não gera antecedentes criminais, nem implica condenação ou restrição de direitos políticos.

Dessa forma, observa-se que não há nenhum impedimento legal, constitucional ou judicial que afaste a presunção de inocência ou aponte a inaptidão do representado para o exercício de função pública em cargo de livre nomeação e exoneração. Não se verifica, igualmente, violação objetiva ao princípio da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), sendo incabível converter a mera existência de processos em curso em juízo de desvalor ético-jurídico prévio.

Destaca-se que todos os processos mencionados são públicos e podem ser consultados livremente pela sociedade por meio do portal oficial: www.jus.br.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 18, inciso I, c/c artigo 22, ambos da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento do Procedimento Preparatório.

Remeta-se a presente promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Haja vista que o presente Procedimento Preparatório se originou de denúncia anônima, cientifique-se o representante anônimo, via edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Cumpra-se

Goiatins, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/11/2025 às 18:28:18

SIGN: 32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6094/2025

Procedimento: 2025.0010768

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta posse irregular do candidato Luiz Henrique da Costa no Concurso Público de Dueré/TO
Representante: Representação anônima
Representados: Município de Dueré/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2025.0010768
Data da Instauração: 04/11/2025
Data prevista para finalização: 04/02/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0010768, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta posse irregular do candidato Luiz Henrique da Costa no Concurso

Público de Dueré/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de se investigar acerca de suposta posse irregular do candidato Luiz Henrique da Costa no Concurso Público de Dueré/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se a diligência 34006/2025 (evento 6), ainda não respondida;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/11/2025 às 18:28:18

SIGN: 32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0](https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0)

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016397

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Notícia da Fato nº 2025.0016397, instaurada a partir de representação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, solicitando intervenção deste Ministério Público para assegurar o direito à saúde do paciente, M. P. N, diagnosticado com obstrução coronariana.

Segundo relatado, o paciente encontrava-se em estado clínico grave, utilizando medicações contínuas e regulado para cirurgia de angioplastia coronariana junto ao Hospital Geral de Palmas (HGP), porém aguardando a realização do procedimento apesar da urgência do quadro clínico.

Na sequência, a Promotoria procedeu à juntada de laudo médico e realizou busca no sistema SIGLE da Secretaria de Estado da Saúde, a qual confirmou que o paciente encontrava-se aguardando na fila cirúrgica do Hospital Geral de Palmas, para o procedimento de angioplastia coronariana.

Por fim, em contato realizado por meio do telefone institucional desta Promotoria de Justiça, a Noticiante informou que a cirurgia de seu esposo já havia sido realizada.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se os presentes autos em verificar eventual omissão do Poder Público estadual no atendimento de paciente em violação ao direito fundamental à saúde, previsto no art. 6º e art. 196 da Constituição Federal, que impõem ao Estado o dever de garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Entretanto, a atuação ministerial pressupõe a existência de interesse (na acepção jurídica), o que, no caso, deixou de subsistir diante da efetiva realização do procedimento cirúrgico requestado, conforme informação colhida diretamente junto à denunciante.

Dessa forma, não subsistem elementos fáticos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial, tampouco há indícios de omissão dolosa ou negligência apta a ensejar apuração por meio de Inquérito Civil.

A esse propósito, o art. 5º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, dispõe que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)
- III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)
- IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, diante da perda superveniente do objeto e da satisfação da pretensão de tutela do direito à saúde, mostra-se adequado o arquivamento do presente feito.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018, Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/11/2025 às 18:28:18

SIGN: 32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0015838

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010860979202564, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0015838.

Cumprе salientar que a referida decisão, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso, ou demais esclarecimentos poderão ser encaminhados, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261-8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

SAULO VINHAL DA COSTA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima apresentada à Ouvidoria do MP/TO, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Nazaré/TO, Sr. Clayton Paulo Rodrigues, na aplicação de recursos públicos destinados à construção de casas populares no âmbito do Projeto Morar Bem.

O denunciante relata que o município recebeu R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em emendas parlamentares para execução do referido projeto habitacional. Alega que, ao invés de realizar processo licitatório para contratação de empresa especializada, o gestor municipal estaria utilizando servidores contratados pela Prefeitura, custeados com recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), como mão de obra para a construção.

As irregularidades apontadas foram:

- a) Desvio de finalidade na aplicação dos recursos da emenda parlamentar;
- b) Violação à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021);
- c) Prejuízo aos trabalhadores por ausência de direitos trabalhistas adequados;
- d) Indícios de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992);
- e) Possíveis práticas de corrupção e "rachadinhas" (art. 312 do Código Penal).

Em diligências preliminares, foi requisitada manifestação da Prefeitura Municipal de Nazaré/TO sobre os fatos narrados.

Em resposta, o ente municipal refutou as alegações, informando que foi publicado o edital da concorrência pública nº 003/2025 (processo administrativo nº 1319/2025) para contratação de empresa especializada na construção de 5 (cinco) unidades habitacionais vinculadas ao Programa Morar Bem.

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Conforme informado pelo Município de Nazaré/TO, foi publicado edital de licitação - Concorrência Nº 003/2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE CASAS POPULARES NO MUNICIPIO DE NAZAR, ao custo total de R\$ R\$ 432.906,49 (quatrocentos e trinta e dois mil, novecentos e seis reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha orçamentária detalhada.

A documentação apresentada inclui memorial descritivo, especificações técnicas, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, composição de BDI e projetos executivos de engenharia.

Com efeito, observa-se que a Administração Municipal está observando rigorosamente o dever legal de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 14.133/2021. A modalidade escolhida (concorrência) e o regime de execução (empreitada por menor preço) são adequados ao objeto e ao valor estimado da contratação.

A afirmação de que servidores municipais estariam sendo utilizados como mão de obra para construção das casas populares não encontra respaldo probatório. A responsabilidade pela execução da obra recairá exclusivamente sobre a empresa que vier a ser contratada por meio da Concorrência nº 003/2025, a qual deverá observar a legislação trabalhista e os parâmetros técnicos definidos no edital.

Os recursos da emenda parlamentar serão aplicados exatamente na finalidade para a qual foram destinados: a construção de casas populares, mediante contratação lícita de empresa especializada. Não há qualquer elemento que indique transposição, remanejamento ou transferência irregular de recursos.

Lado outro, inexistem elementos mínimos que configurem ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992) ou

prática de crimes contra a Administração Pública.

Embora as denúncias anônimas possam ensejar investigações preliminares, como ocorreu no caso, não possuem força probante autônoma e devem ser confrontadas com elementos concretos. No presente caso, a apuração sumária demonstrou a improcedência integral das alegações.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato por ausência de justa causa para instauração de procedimento investigatório.

Considerando que a instauração da Notícia de Fato se deu em razão de notícia anônima, proceda-se à cientificação deste arquivamento por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público/TO, sem prejuízo da cientificação da Ouvidoria do MP/TO pelo INTEGRAR-E, para fins de alimentação do próprio sistema.

Cientifique o Município de Nazaré do teor desta decisão.

Não havendo recurso, archive-se no sistema, como de costume.

Tocantinópolis, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0013216

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010843942202571, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0013216.

Cumprе salientar que a referida decisão, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso, ou demais esclarecimentos poderão ser encaminhados, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261-8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

SAULO VINHAL DA COSTA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO noticiando suposto uso indevido de veículos oficiais e de recursos públicos pelo Presidente da Câmara Municipal de Nazaré/TO, senhor Márcio Carvalho Torres, além de alegadas irregularidades em contratos administrativos, nomeações de servidores e pagamentos de diárias.

Foi expedidas diligências (eventos 5 e 16) à Câmara Municipal para que prestasse informações acerca dos fatos. Em resposta, o Presidente da Mesa Diretora apresentou resposta (evento 18), no qual refutou todas as alegações da denúncia.

Anexou-se à presente Notícia de Fato o procedimento 2025.0014820 por versar sobre fatos que se assemelham com o caso em questão (evento 14).

É o relatório.

Da análise dos elementos de prova contidos no feito, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Conforme relatado o Presidente da Câmara Municipal de Nazaré esclareceu que as viagens realizadas estão devidamente inseridas no contexto institucional e foram justificadas como parte das atividades parlamentares. Informou, ainda, que o consumo de combustível no exercício de 2025 é inferior ao dos anos anteriores, afastando a hipótese de uso indevido do veículo oficial.

Quanto aos contratos e despesas administrativas, a Câmara esclareceu que todas as contratações são precedidas de pesquisa de preços e processos licitatórios regulares, em conformidade com a Lei de Licitações (14.133/2021).

Negou, por fim, que o pai do vereador exerça funções ou utilize bens públicos de forma indevida, ressaltando que sua eventual presença nas dependências da Câmara ocorre apenas como cidadão, sem qualquer ingerência em atividades institucionais.

Examinada a documentação encaminhada e não havendo, até o momento, qualquer elemento probatório concreto que confirme as alegações da denúncia, constata-se que as afirmações são genéricas, sem o mínimo suporte fático.

Ressalte-se que a denúncia é anônima, ademais, veio desacompanhada de indícios materiais ou testemunhais, não sendo possível o mínimo de materialidade de eventual ilícito, justificando o prosseguimento das investigações.

Além disso, verificou-se a existência de Notícia de Fato anterior em tramitação neste órgão ministerial (2025.0006683), que já apura fatos correlatos, encontrando-se em fase avançada.

Dessa forma, diante da resposta oficial da Câmara Municipal de Nazaré/TO, da ausência de indícios de irregularidades e da duplicidade de apuração sobre o mesmo tema, conclui-se pela inexistência de justa causa para a continuidade do presente procedimento.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, pelos fundamentos acima alinhavados.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO.

Cientifique-se o Município de Palmeiras do Tocantins do teor da presente decisão.

Considerando que a instauração da Notícia de Fato se deu em razão de notícia anônima, proceda-se à cientificação deste arquivamento por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público/TO, sem prejuízo da cientificação da Ouvidoria do MP/TO pelo sistema.

Não havendo recurso, archive-se no sistema INTEGRAR-E.

Tocantinópolis, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0016077

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010862686202511, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0016077.

Cumpre salientar que a referida decisão, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso, ou demais esclarecimentos poderão ser encaminhados, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261-8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

SAULO VINHAL DA COSTA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Assunto: Apuração de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 07/2025 do Município de Luzinópolis/TO.

Interessado: Ouvidoria Anônimo

Investigados: A apurar

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 07/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Luzinópolis/TO, cujo objeto é a aquisição de materiais de informática.

I. SÍNTESE DOS FATOS E DA APURAÇÃO

A denúncia anônima relata, em suma, que:

1. O certame, marcado para 06/10/2025, às 14h30, teria sido adiado "de forma repentina";

2. O aviso de adiamento foi publicado no mesmo dia, às 13h13, pouco mais de uma hora antes da sessão;
3. O motivo alegado ("problemas internos com material de filmagem") não se sustentaria, pois os licitantes presentes ofereceram seus próprios celulares para a gravação, o que foi recusado pelo Pregoeiro;
4. O adiamento, sem nova data definida, e a recusa da gravação alternativa poderiam indicar "indícios de direcionamento do certame".

Diante dos fatos, esta Promotoria de Justiça expediu despacho em 08/10/2025, determinando a notificação do Prefeito Municipal, do Procurador Municipal e do Pregoeiro para apresentarem respostas e documentos.

Em 29/10/2025, foi juntada aos autos a resposta do Pregoeiro Municipal, Sr. João Victor Araújo (Evento 13), o qual prestou os seguintes esclarecimentos:

1. Negou veementemente qualquer direcionamento ou restrição de competição;
2. Confirmou que o motivo do adiamento foi a impossibilidade de realizar a gravação da sessão;
3. Justificou que o adiamento ocorreu pois o "servidor responsável pela gravação e disponibilização não pode comparecer";
4. Explicou que a recusa em utilizar celulares dos participantes ocorreu por razões técnicas, alegando que o Município utiliza uma webcam específica para garantir a resolução e o tamanho adequado dos arquivos;
5. Afirmou que os arquivos de gravação precisam ser armazenados na nuvem e o link disponibilizado no SICAP-LCO do Tribunal de Contas do Estado (TCE/TO);
6. Sustentou que seria "impossível" ou "inviável" utilizar a gravação de celular devido ao tamanho do arquivo gerado por uma sessão longa e à dificuldade de manuseio e upload para o sistema do TCE;
7. Concluiu que o adiamento foi uma medida para garantir o cumprimento da legislação (Art. 17, § 5º da Lei 14.133/2021), que exige a gravação, e não um ato arbitrário.

II. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a Notícia de Fato cumpriu seu objetivo, qual seja, a apuração preliminar das informações trazidas pela denúncia anônima.

O cerne da denúncia reside em dois pontos: (i) a intempestividade do aviso de adiamento e (ii) a recusa do Pregoeiro em aceitar meios alternativos de gravação, o que gerou a suspeita de direcionamento.

Embora a publicação do adiamento com apenas uma hora de antecedência demonstre uma falha de planejamento administrativo e gere transtornos aos licitantes, tal fato, isoladamente, não configura ato de improbidade ou ilícito penal, mormente quando justificado por um imprevisto (a ausência do servidor responsável).

Quanto à recusa em utilizar os celulares dos presentes, embora o denunciante cite o Art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021 (que permite a gravação por "qualquer meio" que assegure a publicidade), a justificativa apresentada pelo Pregoeiro mostra-se plausível e razoável.

A Administração Pública tem o dever não apenas de gravar, mas de garantir a integridade, o armazenamento e a correta disponibilização desses registros aos órgãos de controle. A alegação de que o formato ou o tamanho dos arquivos gerados por celulares poderiam ser incompatíveis com o sistema utilizado pelo Município e exigido pelo SICAP-LCO do TCE é uma justificativa técnica e operacional válida.

A decisão do Pregoeiro, nesse contexto, parece pautada na prudência e na tentativa de assegurar o cumprimento formal de todas as etapas de publicidade e registro, e não em má-fé.

Por fim, a alegação mais grave—a de "indícios de direcionamento do certame"—veio desacompanhada de qualquer elemento probatório mínimo. O denunciante não indicou quais seriam as empresas supostamente favorecidas ou quais interesses particulares estariam em jogo. A denúncia, neste ponto, baseia-se unicamente em especulação.

Outrossim, o mero reagendamento da sessão não caracteriza direcionamento. Com a efetivação da sessão em data diversa, facultado o comparecimento aos competidores em igualdade de condições, restará superada qualquer

suspeita em tal sentido.

Desta forma, os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro (Evento 13) são suficientes para afastar, neste momento, a suspeita de dolo, má-fé ou ilegalidade manifesta. Não se vislumbram indícios mínimos que justifiquem a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, nem justa causa para o ajuizamento de Ação Civil Pública.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, ante a ausência de elementos de informação mínimos para a instauração de procedimento investigatório ou para o ajuizamento de ação.

Publique-se no diário oficial, com anotação de que fica o denunciante anônimo notificado para interposição de recurso, no prazo regulamentar.

Comunica-se à Ouvidoria, nesta oportunidade, pelo próprio sistema Integrar-e.

Tocantinópolis, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008999

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar a utilização irregular do veículo oficial pertencente a Secretaria Municipal de Educação de Nazaré/TO.

O procedimento iniciou com base em denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO sobre suposta utilização irregular do veículo oficial da Secretaria Municipal de Educação de Nazaré/TO para finalidades alheias à sua destinação pública, com relato de que o veículo oficial fica à disposição do secretário municipal João Edvan Vieira de Almeida, bem como é utilizado por alguns servidores para deslocamento até a sede da mencionada secretaria.

No curso da instrução, foi expedida recomendação ao prefeito do município de Nazaré/TO com o seguinte teor:

1 – adote as providências cabíveis para seja regulamentado a utilização do veículo FIAT CRONOS da Secretaria Municipal de Educação de Nazaré/TO disciplinando que seja impedida a guarda e pernoite do veículo oficial no Povoado Brejinho, seja em prédio público ou residência particular, devendo o veículo ficar guardado na sede da Secretaria Municipal de Educação de Nazaré/TO. Caso o órgão não possua local apropriado, o veículo deverá ser guardado no pátio de outras repartições públicas, não podendo permanecer em residência particular nem mesmo em caso de plantão ou sobreaviso, devendo ser informado ao Ministério Público o local onde o veículo será guardado/pernoite;

2 – adote providências para que seja proibida a utilização do veículo oficial para deslocamento do Secretário Municipal João Edvan Vieira de Almeida e de qualquer servidor que resida no Povoado Brejinho, para fins particulares, notadamente no trajeto residência/local de trabalho, devendo para tanto, utilizarem veículos próprios;

3 – adote providências para que a utilização do veículo FIAT CRONOS da Secretaria Municipal de Educação de Nazaré/TO seja feita de maneira programada na distribuição de materiais pedagógicos, merenda escolar e outros expedientes para as escolas situadas na zona rural, não se justificando a informação de que o veículo fica guardado no Povoado Brejinho porque as escolas situadas na sede ficam localizadas na mesma rua da Secretaria Municipal de Educação;

Em resposta (evento 27), o Município de Nazaré/TO informou o acatamento da recomendação, esclarecendo que o veículo permanecerá, fora do horário de expediente, bem como durante feriados e finais de semana, devidamente estacionado e sob guarda na sede da Secretaria Municipal de Educação. Ademais, informou as providências quanto a rigorosa autocontenção no uso do veículo e as medidas administrativas na distribuição de materiais, merenda escolar e insumos nas escolas situadas na zona rural.

Na sequência, em inspeção realizada pelo oficial de diligências, constatou-se o cumprimento da recomendação (evento 31).

É o relatório.

Nos termos da Súmula CSMP n. 10/2013: “É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento”.

In casu, restou comprovado que a recomendação foi integralmente cumprida, o que obsta a propositura da ação civil pública, além de permitir o arquivamento do procedimento preparatório, em razão da consequente perda de objeto. Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Município, que venham

ameaçar de lesão os direitos da coletividade poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, com esteio no art. 27 da Res. nº 005/2018 do CSMP/TO e na Súmula CSMP n. 10/2013.

NOTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca da presente decisão de arquivamento.

Pelo próprio sistema CIENTIFIQUE-SE a Ouvidoria do MP/TO, bem assim ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Após, SUBMETA-SE esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/11/2025 às 18:28:18

SIGN: 32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0010312

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010824576202551, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0010312.

Cumpre salientar que a referida decisão, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso, ou demais esclarecimentos poderão ser encaminhados, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 9258-3724,, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, CEP: 77.860-000, Wanderlândia/TO, Telefone (63) 3453-1470.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

Promotora de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0010312, instaurada a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando suposta prática de maus-tratos e violência doméstica contra uma mulher com deficiência, residente no Povoado Araçulândia, Município de Wanderlândia-TO.

Segundo a manifestação, a vítima, pessoa com deficiência física e possivelmente intelectual, vivia sob os cuidados de sua genitora, Conceição, e do companheiro desta, Ribamar, que não intervinha nos episódios de agressão. Consta que a genitora obrigava a filha a realizar tarefas domésticas incompatíveis com suas limitações e, diante de contrariedades, a agredia fisicamente, inclusive com cabos de vassoura.

Após o protocolo da denúncia, foram determinadas diligências preliminares, incluindo expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Wanderlândia-TO para acompanhamento da vítima e de sua família (evento 5).

Em resposta às diligências, a Secretaria de Assistência Social informou, por meio do Ofício n.º 088/2025-SEMAS, que não foi possível elaborar o relatório solicitado, em razão de não haver ninguém no local durante a visita à residência (evento 10).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No presente caso, a Notícia de Fato foi instaurada a partir de denúncia anônima relatando supostos maus-tratos e violência doméstica praticada contra uma mulher com deficiência, residente no Povoado Araçulândia, Município de Wanderlândia-TO.

Entretanto, apesar de a denúncia indicar a mãe como suposta autora, a denúncia é genérica e carece de elementos mínimos que viabilizem a apuração. Não há qualquer informação que permita identificar a possível vítima, como nome, idade, endereço ou outros dados pessoais. Também não há detalhes precisos sobre datas, horários ou circunstâncias concretas das supostas agressões, o que inviabiliza a verificação dos fatos e a adoção de diligências criminais eficazes.

Além disso, a Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Ofício n.º 088/2025-SEMAS, informou a impossibilidade de elaborar o relatório solicitado, uma vez que, ao realizar visita à residência indicada, não havia ninguém presente no local (evento 10). Dessa forma, não foi possível obter elementos que comprovassem a ocorrência de maus-tratos ou caracterizassem a materialidade do delito.

Não existem indícios suficientes de materialidade ou autoria. As alegações se restringem a relatos genéricos de maus-tratos e violência doméstica, sem apresentação de prova documental, testemunhal ou pericial que corrobore a ocorrência do fato delituoso. O acompanhamento social, embora adequado para proteção da suposta vítima, não produziu elementos capazes de comprovar a ocorrência do crime ou de individualizar efetivamente os autores.

Diante desse contexto, a narrativa permanece no campo da mera suspeita, inexistindo justa causa para o prosseguimento da investigação penal, uma vez que não há base fática nem indícios minimamente verificáveis que permitam confirmar a ocorrência do delito. Constata-se, portanto, a ausência de elementos suficientes para identificar eventual vítima, delimitar o ilícito ou comprovar a materialidade, o que inviabiliza a realização de novas diligências de natureza criminal.

Impõe-se, assim, o arquivamento do presente procedimento, sem prejuízo de sua reabertura, caso venham a surgir novos elementos concretos e verificáveis que possibilitem a adequada responsabilização penal.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o

n.º 2025.0010312, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Maria Eduarda Campos Ribeiro, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/11/2025 às 18:28:18

SIGN: 32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/32b4dcdd7e63f9d1defc3f6b89fb4349868bfee0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

